



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.674

BELEM — SÁBADO, 13 DE NOVEMBRO DE 1965

LEI N. 3430 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1965

Transforma em Mesa de Rendas a atual Coletoria Estadual de Breves.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, na organização administrativa do Estado, em Mesa de Rendas, a atual Coletoria Estadual de Breves.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13.040 — Dia 13/11/65).

LEI N. 3431 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a majoração da pensão de

Cr\$ 6.000 para

Cr\$ 15.000, em favor de

D. Lina Salgado.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica majorada em quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000), a pensão de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000), concedida a D. Lina Salgado, viúva do Dr. Camilo Salgado.

Art. 2.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir o crédito especial de cento e vinte e seis mil cruzeiros (Cr\$ 126.000), para fazer face às despesas com o aumento concedido.

Parágrafo Único. As despesas que menciona o artigo correrão à conta do excesso de arrecadação do corrente exercício financeiro.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE ESTADO DE FINANÇAS:

SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Srs. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENEZES

SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. ROSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

ATOS DO PODER EXECUTIVO

novembro de 1964, após a sua publicação no DIÁRIO OFICIAL, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13.041 — Dia 13/10/65).

LEI N. 3432 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de cem milhões de cruzeiros, para complementação do serviço de abastecimento de água no bairro da Marambaia.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cem mi-

lhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000), destinado a atender as despesas de complementação do serviço de abastecimento d'água no bairro da Marambaia nesta Capital.

Art. 2.º A despesa definida nesta lei correrá à conta do saldo de trezentos e trinta e hum milhões de cruzeiros (Cr\$ 331.000.000), anulado no orçamento vigente na consignação Transferências correntes — Subvenções Sociais — Instituições Privadas — Código 3.2.1.5.70 da Tabela 3.7 — Secretaria de Saúde Pública.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-Athar
(G. — Reg. n. 13.042 — Dia 13/11/65).

LEI N. 3433 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cr\$ 47.600, em favor de Licéa Torres.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de quarenta e sete mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 47.600), em favor de Licéa Torres, professora da Escola Mãe da Divina Providência, em Belém, destinado ao pagamento da diferença de vencimentos correspondentes ao período de setembro a dezembro de 1962, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do exco-

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO

Recuperação Administração e Gráficas

Rua Almirante Barroso 348 — Fone: 2503

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAURO
Substituto — MOACIR CASTRO DRACO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXEDIENTE

Table with columns for 'ASSINATURAS' and 'PUBLICIDADE'. It lists rates for various types of subscriptions and advertising space.

As repartições Públicas devem receber a matéria destinada à publicação até às onze e trinta (11,30) horas, exceto nos sábados...

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o enderço, vão impressos...

tado do Pará, em 9 de novembro de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 13.044 — Dia 13/11/65).

DECRETO N. 4925 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a execução da lei n. 3.369-A, de 27 de setembro de 1965, que concede auxílio financeiro aos egressos dos leproários do Estado.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º Aos Hansenianos, regularmente ingressos dos leproários do Estado, será concedido um auxílio financeiro mensal, quando incapacitados para o trabalho e enquanto subsistir a incapacidade.

Art. 2.º O auxílio a que se refere o artigo precedente será dado até o limite de seiscentos beneficiários, e o seu quantitativo corresponderá ao valor de meio salário mínimo regional.

Parágrafo Único. O reajustamento do auxílio ao salário mínimo regional, em caso de alteração deste, será feito por decreto do Poder Executivo, a partir de cuja data de publicação vigorará, do qual deverá constar a abertura do crédito adicional necessário para cobertura do acréscimo da despesa.

Art. 3.º O Poder Executivo, mediante convênio com a "Casa Andréa — Sociedade Beneficente de Amparo aos Ex-Hansenianos do Pará", delegará a esta o pagamento efetivo do auxílio aos seus destinatários.

Art. 4.º Para os fins previstos no artigo anterior deverá a "Casa Andréa — Sociedade Beneficente de Amparo aos Ex-Hansenianos do Pará" fazer prova de:

- 1 — que tem existência jurídica regular, com a apresentação de um exemplar de seu estatuto devidamente registrado no Registro Especial de Títulos e Documentos;
2 — que a sua Diretoria, à data do convênio, está no exercício regular de seus cargos mediante certidão do Registro Especial de Títulos e Documentos da ata da sessão da assembléa geral que a tiver elegido;
3 — que não remunera seus diretores nem distribui quaisquer vantagens pecunárias a seus associados, a qual se evidenciará dos termos de seu próprio estatuto;
4 — que funciona regularmente, mediante atestado de juiz de direito da Comarca da

capital do Estado.
Parágrafo Único. Ao diretor ou diretores que representarem a entidade no convênio será feita a exigência de prova pessoal de quitação com o serviço militar e com as obrigações eleitorais.

Art. 5.º O convênio de que trata o artigo anterior, depois de publicado no DIÁRIO OFICIAL, será submetido a registro no Tribunal de Contas, a partir da data do qual entrará em vigor, não resultando qualquer obrigação para o Estado se o registro lhe for denegado.

Art. 6.º Para a concessão do benefício aos seus destinatários os mesmos deverão provar que estão totalmente incapacitados para o trabalho, mediante atestado firmado pela competente Junta Médica do Serviço Nacional de Leprosia.

Parágrafo Único. Caso sobrem vagas entre os seiscentos (600) beneficiados será procedida uma seleção dentre os que estejam parcialmente incapacitados para o trabalho, observados os seguintes critérios:

- 1 — privação de recursos para a própria subsistência e de seus dependentes;
2 — maior número de filhos, de qualquer condição;
3 — casado.

Art. 7.º O auxílio a que se refere este decreto será concedido a partir de 1.º de agosto do corrente ano e será suspenso desde que o beneficiário, de qualquer modo, recupere condição de capacidade para o trabalho, ou passe a dispor de recursos próprios para a sua subsistência e a de seus dependentes.

Art. 8.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 13.275 — Dia 13/11/65).

DECRETO N. 4926 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1965

Transfere para a Reserva Remunerada, no posto de 2.º tenente e promove ao posto de 1.º dito, o sub-tenente pertencente ao Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, Miguel Alves de Souza.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0635/65/OF/SEIJA,

so de arrecadação.
Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 9 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONCALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 13.043 — Dia 13/11/65).

LEI N. 3434 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de seiscentos e dez mil e dois cruzeiros (Cr\$ 610.002), em favor de Romeu Rodrigues de Andrade.
A Assembléa Legislativa

do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de seiscentos e dez mil e dois cruzeiros (Cr\$ 610.002), em favor de Romeu Rodrigues de Andrade, funcionário aposentado do Estado, no cargo de Advogado de Ofício, lotado no Ministério Público, destinado ao pagamento de diferença de seus proventos referentes ao período de 1962 a 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Es-

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferido para a Reserva Remunerada, no posto de 2.º tenente, o sub-tenente, pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Miguel Alves de Souza, de acordo com a letra b, do artigo da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, e mais o art. 1.º, da Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958, e promovido ao posto de 1.º tenente, percebendo, nessa situação, os proventos de cento e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 160.000) mensais, ou sejam hum milhão novecentos e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 1.920.000) anuais, entre o soldo e gratificações previstas na Lei n. 3267, de 9 de janeiro do corrente ano.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine
Nogueira

Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 13.276 — Dia 13/11/65).

DECRETO N. 4927 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 10.000.000, para custeio das despesas de correntes do II Congresso de Confraternização das Guardas Cívicas do Brasil. O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado, e nos termos da lei n. 3.416, de 25 de outubro de 1965, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.664, de 27 de outubro de 1965.

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000), para custeio das despesas de correntes do II Congresso de Confraternização das Guardas Cívicas do Brasil, a realizar-se em nossa Capital, no período de 20 a 26.9.65.

Art. 2.º O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 4928 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 120.000.000, para pagamento ou adicionais por tempo de serviço e salário-família.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 3.421, de 25 de outubro de 1965, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.668, de 30 do mesmo mês e ano,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de cento e vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 120.000.000), para pagamento de adicionais por tempo de serviço e salário-família a que fazem jus funcionários públicos lotados nas Secretarias de Estado de Segurança Pública, de Finanças, de Obras, Terras e Águas.

Art. 2.º O crédito especial de que trata o artigo anterior, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 4929 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 13.500, em favor de Platão de Barros.

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 3.372, de 30 de setembro de 1965, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.652, de 7 de outubro de 1965,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de treze mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 13.500), em favor de Platão de Barros, Magistrado Estadual, destinado ao pagamento de Salário-Família, referente ao período de abril de 1962 a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 179 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1965

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir na Secretaria de Estado de Saúde Pública, até 31 de dezembro do corrente ano, Maria Amália Oliveira de Brito, ocupante do cargo de Contabilista, do Quadro Único, lotado no Departamento de Exatorias do Interior da Secretaria de Estado de Finanças.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 13.277 — Dia

PORTARIA N. 180 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1965

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o sr. Ajanary Samuel de Souza Cruz, ocupante efetivo do cargo de "Bibliotecário", Nível 4, do Quadro Único, lotado na Biblioteca e Arquivo Público, para responder pelo expediente da Diretoria da aludida repartição, durante o impedimento do titular Ernesto Horácio da Cruz.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 13.278 — Dia

PORTARIA N. 181 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1965

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, até 1 de dezembro do corrente ano, Célio Claudio de Queiroz Lobato, ocupante efetivo do cargo de Escrivão de Polícia, Nível 4, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 13.279 — Dia 13/11/65).

PORTARIA N. 182 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1965

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o ofício s/n. de 28.8.65, da CIPAB,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Companhia Paraense de Abastecimento (CIPAB), até ulterior deliberação, o sr. Ubiratan Góes Teixeira, Motorista lotado no Serviço de Transportes do Estado e servindo atualmente na Secretaria de Estado do Governo, a partir do dia 1 de julho de 1965.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Governo do Estado do Pará
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Conselho Rodoviário

RESOLUÇÃO N. 597, DE 26 DE OUTUBRO DE 1965

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial no valor de vinte e três milhões e trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 23.300.000).

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e de acordo com a solicitação constante do ofício n. DER-PA-767/65-GD, de 25.10.65, do mesmo Departamento,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica aberto no corrente exercício o crédito especial de vinte e três milhões e trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 23.300.000), que se destina ao pagamento, à Secretaria de Estado de Finanças, do preço correspondente à aquisição, pelo DER-PA, de um caminhão com carroceria AR-FNM D-11.000, chassis curto com cabine Standard FNM V-6 5 camas, motor 150 HP, com caçamba basculante para 6m3, equipado com 6 pneumáticos, rodagem 1100x22, ferromantas e demais pertences.

Parágrafo único — A aquisição prevista neste artigo foi autorizada pelo Conselho Rodoviário do DER-PA, em sessão de 19 de outubro de 1965, conforme decisão constante do processo n.º CE 108/65, de 18.10.65, originado no ofício n.º 488/65-SEOTA, de 11.8.1965, da Secretaria de Obras, Terras e Águas.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta do saldo livre dos recursos financeiros oriundos do "superavit" de arrecadação da rubrica orçamentária Fundo Rodoviário Nacional, como também da arrecadação de outras rubricas da Receita, conforme demonstração no Balancete do mês de agosto de 1965, como abaixo se discrimina:

I—Orçamento do D.E.R.

1—Previsão Orçamentária do F.R.N. para o exercício de 1965, correspondente ao 4.º trimestre de 1964 e 1.º, 2.º e 3.º de 1965 Cr\$ 12.180.000.000

II—Previsão do D.N.E.R.

2—Previsão da quota para o corrente exercício calculada pelo D.N.E.R. conforme comunicação feita ao D.E.R., pelo Eng. Chefe do 2.º D.R. F. em ofício de 10.5.1965 Cr\$ 13.236.000.000

Superavit Cr\$ 1.056.000.000

III—Outras Arrecadações

1—Superavit já verificado pelo Balancete da Receita do mês de agosto de 1965 33.227.203

1.089.227.203

Deduzindo:

Crédito Adicionais Já Solicitados 1.028.594.450

Saldo Apurado 60.632.753

Crédito Ora Solicitado 23.300.000

Superavit Disponível 37.332.753

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 26 de Outubro de 1965.

Eng. Dilermundo Cairo de Oliveira Menescal
Presidente, em exercício

Aprovada pelo Exmo. Sr. Ten. Cel. Governador do Estado, conforme despacho de 9.11.65.

Moyses Greidinger
Secretário

(Reg. n. 2653 — Dia — 13.11.65).

GOVERNO FEDERAL

Processo n. 07845/65

Convênio n. 28/65

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Tuntum, Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$

10.000.000 — exercício

de 1965 e destinada ao prosseguimento, aquisição, instalação e manutenção de serviços elétricos; instalação, ampliação e renovação de redes elétricas, no Município de Tuntum.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Tuntum, Estado do Maranhão, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti, e a segunda pela sua procuradora, senhorita Rosa Martins Veloso Dias, identificado neste ato como a própria, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA

— O presente acôrdo vi-

gorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito (1968). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou incidência.

CLAUSULA SEGUNDA

— Pelo presente acôrdo a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo:

CLAUSULA TERCEIRA

— Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará a EXECUTORA a quantia de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1965 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 02 — SPVEA;

1 — Encargos Gerais; 5 — Valorização Regional; 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.2.0 —

Serviços em Regime de Programação Especial; Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia; 3) —

Conforme discriminação do Anexo "A" — Energia; Serviços Elétricos; K.12 — Maranhão; Prosseguimento, aquisição, instalação e manutenção de serviços elétricos; instalação, ampliação e renovação de redes elétricas, no município de Tuntum — Cr\$

10.000.000.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO:

— O pagamento a que se refere esta cláusula, será

feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencional, se verificar que a aplicação da mesma não se está fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "Este Empreendimento Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e

foi Financiado pela SPVEA".

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, 12-A da SPVEA, lavrei o

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Tuntum, Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de Cr\$ 10.000.000 (Dez milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1965 e destinada ao prosseguimento, aquisição, instalação e manutenção de serviços elétricos; instalação, ampliação e renovação de redes elétricas no município de Tuntum.

- | | |
|---|-----------|
| 1. Aquisição de 100 (cem) postes de madeira de lei, de 7" x 7" x 9,00 metros | 2.000.000 |
| 2. Aquisição de 300 (trezentas) armações secundárias, tipo "Pres-bow", de 2 estribos e 2 roldanas, com ferragens para postes de madeira de 7" | 1.500.000 |
| 3. Aquisição de 1.000 (mil) quilos de fio de cobre n. 4 AWG, tempera meio dura | 4.000.000 |
| 4. Aquisição de 50 tambores de óleo ccmbustível | 1.500.000 |
| 5. Reserva técnica (10%) | 1.000.000 |

T O T A L Cr\$ 10.000.000

(Reg. n. 2626 — Dia 13.11.65)

PROCESSO 07970/65
Conv. 24/65

Têrmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Roraima, para aplicação da verba de Cr\$ 10.500.000, desta que da verba global de Cr\$ 123.222.000 — exercício de 1965, destinada à cursos intensivos no Território. Entre a Superintendên-

presente têrmo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de novembro de 1965.

MARIO DE BARROS CAVALCANTI Gen. Sup. ROSA MARTINS VELOSO DIAS.

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunhas: Aládio da Silva Cardoso.

Antônio Zacarias Ferreira.

sente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17), de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará, a data de sua publicação, no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito (1968).

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acôrdo panha, dêe fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA, entregará ao EXECUTOR a quantia de Cr\$ Quinhentos e Trinta e Quatro mil e Quinhentos e Trinta e Quatro (Cr\$ 534.534) valor da dotação constante do Orçamento da União, para o exercício de 1965 — Anexo 4º — Poder Executivo; Sub-anexo 09 — SPVEA — Encargos Gerais; 5 — Valorização Regional; 4.000 — Investimentos; 4.1.20 — Serviços em re-

gime de Programação Especial; Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia; 1 — Programa de Emergência; 06.00 — Educação e Cultura; 09 — Diversos;

2 — Cursos Intensivos;

K.28 — Diversos — Cr\$ 123.222.000.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO:

— O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA:
— O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA:
— O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA:
— A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância conven-

cionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA:

— O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos de Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

Referido letreiro terá os seguintes dizeres: "Este Empreendimento Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela SPVEA".

CLAUSULA OITAVA:

— Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração 12-A da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 10 de novembro de 1965.

MARIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup. MAX LUIZ CARVALHO D'OLIVEIRA.

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:

Felippe de Mello Filho
Alberto Campos

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Roraima, para aplicação da quantia de 10.500.000 (Dez Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros), destaque da dotação global de Cr\$ 123.222.000 (Cento e Vinte e Três Milhões, Duzentos e Vinte e Dois Mil Cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1965 e destinada a cursos intensivos no Território.

Pessoal Docente

Pagamento de dois (2) professores trazidos de Manaus, com hospedagem e alimentação em Boa Vista p| conta própria, à razão de Cr\$ 450.000 por mês, p| cada um, durante quatro (4) meses 3.600.000

Pagamento das passagens dos professores, via aérea, ida e volta Manaus Boa Vista 172.000 3.772.000

Bolsas Para Cursistas

Pagamento de vinte (20) bolsas para cursistas procedentes do interior do Território, do Curso de Auxiliar de Enfermagem, para ocorrer a despesas com alojamento e hospedagem em Boa Vista, à razão de Cr\$ 60.000 mensais para cada um, durante quatro meses 4.800.000

Aquisição de Material

Aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao funcionamento dos cursos 725.000

Aquisição de material didático, à razão de Cr\$ 5.000 para cada cursista, no total de 95 cursistas 475.000 1.200.000

Despesas Diversas

Para ocorrer a despesas administrativas com fiscalização e controle dos cursos, pelo órgão executante 600.000

Para ocorrer a despesas com transporte urbano, material de expediente e outras despesas eventuais 128.000 728.000

Total Cr\$ 10.500.000

**P.C.M. — S P V E A
RODOBRAS****(*) RESOLUÇÃO N. 135/
65, DE 20 DE JULHO DE
1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

Considerando os termos da Resolução n. 007, de 23 de junho de 1965, desta Comissão,

RESOLVE:

Designar Antônio Carlos Simões, para prestar serviços de caráter administrativo junto ao Gabinete da Presidência desta Comissão Especial, em Brasília, a partir de 16 de

junho até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Cento e quinze mil cruzeiros ... (Cr\$ 115.000), a título de PRO - LABORE, pelos serviços acima referidos, de acordo com a Tabela aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CARLOS PEDROSA
Presidente substituto
(Reg. n. 2554 — Dia 13.11.65).

(*) Reproduzida por ter saído com incorreções no "D.O." 20.669 de 6.11.65.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS**DEPARTAMENTO DE
AGUAS E ESGOTOS
EDITAL
Concorrência Pública
Nº 21/65**

O Departamento de Aguas e Esgotos, leva ao conhecimento dos interessados, que no vigésimo dia a contar da data da primeira publicação deste Edital, às dez (10) horas, em sua sede, à Avenida Independência, 1201. Belém — Estado do Pará, receberá propostas para o fornecimento de equipamento diverso para o setor de Hidrômetro, como segue:

a) — U'a (1) máquina de ensaio individual, tipo Stand, com as seguintes características: Ensaio individual para hidrômetro de 1/2" (13mm); 3/4" (19mm); 1" (25mm); 1 1/2" (40mm) e 2" (50mm), equipada com um tanque de 120 litros e outro de 1.200 litros; indicador de vazão. lentes calibradas, válvula de descarga rápida e registro de esfera de movimento suave. Deve

permitir, também, o ensaio em série de 1/2"; ... 3/4"; 1" e 1 1/2", equipada com bocais especiais para tomada de pressão para o manômetro diferencial de mercúrio, destinada à determinação da perda de carga para cada vazão. Indicações essenciais: Fabricante, Pêso Equipamento normal que acompanha a máquina; Equipamento especial para determinação da perda de carga para os medidores de 1/2"; 3/4"; 1"; 1 1/2" e 2".

b) — U'a (1) máquina de ensaio individual para determinação rápida do erro de vazão característica para hidrômetro de 1/2" e 3/4", de 3 e 5mm respectivamente, com o dispositivo de fechamento automático que permita, também, o ensaio em série até 10 medidores de 1/2" ou 3/4", com aplicação de adaptadores. **Indicações obrigatórias:** Fabricante; Tipo; Pêso; Capacidade de Reservatório; Equipamento normal que acompanha a máquina.

c) — Quatro (4) máquinas para ensaio em série de dez (10) medidores, de 1/2" e 3/4" de 3 e 5mm³ de vazão característica, respectivamente, com dispositivo de fechamento automático; Registro de esfera de movimentação suave; Indicador de vazão e lentes calibradas. **Indicações obrigatórias:** Tipo; Fabricante; Pêso; Capacidade do Reservatório e Equipamento normal que acompanha a máquina.

d) — Duas (2) mesas de bancadas, reforçadas, para reparação de hidrômetro, em madeira ou ferro, com prateleiras-gavetas em ambos os lados medindo 1.000x2.20 metros.

e) — U'a (1) mesa ou bancada, reforçada, para limpeza de hidrômetro em madeira ou ferro, com prateleiras, tendo em cada lado uma pia de ferro esmaltado com a respectiva torneira, e uma gaveta para guardar ferramenta, medindo, no mínimo, 1.000x2.20 metros.

f) — U'a (1) mesa ou bancada, reforçada, para desmontagem de hidrômetro, com prateleiras e gavetas, permitindo o trabalho em ambos os lados, medindo, no mínimo, ... 1.000x2.20 metros.

As propostas deverão fazer-se acompanhar de catálogo, desenhos ou fotos.

I — Da Inscrição

1 — As firmas que pretenderem participar da Concorrência Pública de que trata o presente Edital, deverão fazer prévio depósito de caução para garantia da proposta, na importância de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000). A caução deverá ser depositada no Banco do Estado do Pará até às 12 horas do dia útil anterior ao da Concorrência, mediante ofício do DAE a ser fornecido a pedido.

II — Da Sessão Pública de Julgamento de Idoneidade e Recebimento e Abertura das Propostas

2 — No dia, hora e local publicados neste Edital, reunir-se-á a Comissão de Concorrência para julgamento de idoneidade dos licitantes e recebimento das respectivas propostas.

3 — Em primeiro lugar será verificada a idoneidade dos Concorrentes, sendo desclassificados aqueles que não satisfizerem as condições neste Edital, sob o título "Da Idoneidade".

4 — Julgada a idoneidade, serão abertas e lidas as propostas dos Concorrentes considerados idôneos, as quais serão rubricadas pelos membros da Comissão de concorrência e demais concorrentes presentes ao ato.

5 — Serão conservadas, fechadas as propostas que não satisfizerem a prova de idoneidade.

6 — Serão recusadas as propostas que não satisficam as condições deste Edital.

7 — Da reunião para recebimento e abertura das propostas lavrar-se-á ata circunstanciada dela constando tôdas as ocorrências e menção das propostas apresentadas.

III — Da Idoneidade

8 — As firmas proponentes, no ato da entrega de suas propostas, deverão apresentar em sobre-carta fechada, independente da que contiver a proposta propriamente dita, os seguintes documentos:

a) — Prova de existência legal da firma. Em se tratando de Sociedade Anônima, exemplar dos Estatutos e última ata da eleição da Diretoria, devidamente registrados;

b) — Prova de quitação de todos os impostos Federais, Estaduais e Municipais;

c) Prova de quitação com Institutos de Previdência e Seguro Social;

d) — Apólice de Seguro de Acidente de Trabalho;

e) — Prova de quita-

ção do Imposto Sindical;

f) — Prova de quitação com a Lei dos 2/3;

g) — Prova de quitação com o Imposto de Renda;

h) — Prova de quitação com relação ao Ensino Gratuito;

i) — Prova de quitação com o Serviço Militar;

j) — Prova de quitação referente ao Plano Habitacional;

k) — Prova de idoneidade técnica constituída de atestados passados pelas entidades para as quais tenha fornecido equipamentos da especialidade de que trata a presente Concorrência;

l) — Prova de idoneidade financeira constituída de atestados datados do corrente ano, expedidos pelos estabelecimentos bancários de renome;

m) — Certidão negativa dos Cartórios de Protestos de Letras;

n) — Prova de que os responsáveis pela firma votaram na última eleição (Diretores no caso de Sociedade Anônima);

o) — Comprovante de depósito de caução de que trata o item I.

9 — Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos neste item, os que entregarem certificados de inscrição no registro de fornecedores do Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 6.204, de 17.1.1941, sendo de observar que a dispensa abrangerá apenas os documentos constantes dos respectivos certificados de inscrição.

10 — Para as firmas inscritas no DAE, a apresentação do certificado atualizado de inscrição substitui a documentação exigida neste item, exceto no que se refere às alíneas "k" e "o".

IV — Das Propostas

11 — As propostas, datilografadas, deverão ser apresentadas em sobrecarta fechada e rubricadas no fecho, com o número da Concorrência e o

enderço do Concorrente, mencionados por fora. Devem ser redigidas com toda clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em quatro (4) vias, devidamente datadas e assinadas pelo responsável (se for procurador, juntar a respectiva procuração devidamente regularizada) e pelo mesmo rubricadas em todas as páginas.

12 — As propostas deverão consignar obrigatoriamente:

a) — Declaração de inteira submissão a todas as condições constantes deste Edital;

b) — prazo máximo, para entrega dos diversos materiais;

c) — Prego em cruzetiro, em algarismo e por extenso para cada tipo de material oferecido;

13 — Da declaração de submissão a este Edital, entende-se que a firma proponente se compromete a fornecer os equipamentos postos em Concorrência, em inteira conformidade com as especificações e demais pormenores fornecidos pelo DAE.

14 — O material a ser fornecido será CIE — Belém.

15 — Será eliminada qualquer proposta que ofereça vantagem não prevista neste Edital, ou que contiver, simplesmente, o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

V — Do Julgamento

16 — Antes de qualquer decisão, todas as propostas recebidas serão publicadas, na íntegra, no mesmo órgão em que o for este Edital.

17 — Publicadas as propostas, a Comissão de Concorrência elaborará o quadro ou mapa comparativo das propostas recebidas e emitirá parecer, indicando a proposta ou propostas mais vantajosas.

18 — Ao Engº Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, competirá o julgamento final da Concorrência, o qual

escolherá a proposta que mais convier ao DAE, mesmo que não seja a de menor valor material.

VI — da Adjudicação

19 — A adjudicação do fornecimento far-se-á mediante contrato e prestação de garantia equivalente esta a 2,5% do valor do contrato, e que será feito antes da assinatura do mesmo, em moeda corrente ou em título de Dívida Pública Federal, tomados à cotação do dia do depósito. Essa caução será depositada no Banco do Estado do Pará, mediante ofício do DAE.

VII — do Contrato

20 — A firma adjudicatória deverá assinar com o DAE, dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data em que lhe for notificada a adjudicação, um contrato pelo qual se obrigará ao fiel cumprimento de sua proposta. Se, findo esse prazo, o concorrente não comparecer para assinar o contrato, perderá, a favor do DAE, a caução de que trata o item I deste Edital.

21 — O pagamento será feito em moeda corrente de acordo com a proposta apresentada e aceita pelo DAE.

22 — A caução feita para garantir a execução do contrato previsto no número 19, responderá também, por todas as multas que forem impostas à firma contratante, ficando a mesma, neste caso, obrigada a depositar a quantia equivalente à das multas, de forma a estar sempre integralizado o valor da caução.

VIII — da Penalidade

23 — Por infração de qualquer das cláusulas contratuais, a firma contratante ficará sujeita a multa variável entre 0,1% a 1% a juízo do Engº Diretor Geral do DAE; em caso de reincidência, será dobrada essa multa.

24 — Aplicar-se-á à firma contratante a multa de 0,2% do valor do contrato, por dia que exceder do prazo da execução

contratual, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

25 — Das multas aplicadas, caberá recurso à Diretoria Geral do DAE, mediante prévio recolhimento das multas, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de três (3) dias.

IX — da Rescisão do Contrato

26 — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar de pleno direito, independentemente de ação ou interpelação judicial, quando:

a) — a firma contratante falir; entrar em concordata ou dissolver;

b) — a firma contratante transferir em seu todo ou em parte, o contrato, sem prévia anuência do DAE;

c) — Se não forem observadas as especificações, qualidades dos materiais fornecidos e demais pormenores, após advertência por escrito da fiscalização, ou comprovada má fé.

d) — Se se verificar inadimplemento de qualquer condição do contrato.

27 — Fica ressalvado ao DAE o direito de anular o contrato, desde que a firma contratante infrinja as suas obrigações contratuais. Neste caso, serão pagos os materiais fornecidos, podendo a Diretoria Geral do DAE, segundo a gravidade do fato, promover inquérito administrativo, a fim de que seja considerada indônea a firma contratante para transacionar com o DAE.

X — Reajustamento

28 — Os preços propostos serão revistos na forma e para os fins estabelecidos na Lei nº 4.370, de 23.7.1964.

29 — Os cálculos de revisão e o valor correspondente serão objeto de expressa demonstração no documento representativo de cada pagamento, devendo, referido valor, ser configurado em conta independente apresentada em paralelo à conta

correspondente à aplicação dos preços iniciais.

XI — Das Condições Gerais

30 — Fica fazendo parte integrante deste Edital, as especificações, os detalhes fornecidos e demais instruções complementares ou pormenores fornecidos pelo DAE aos interessados, na sede do mesmo Departamento, diariamente das 8 às 12 horas.

31 — As firmas inscritas pela forma prevista no item I deste Edital, perderão a caução depositada para inscrição, caso deixem de apresentar as suas propostas ou deixem de assinar, dentro do prazo, o contrato decorrente de adjudicação dos serviços postos em concorrência.

32 — O Departamento de Águas e Esgotos, reserva-se o direito de transferir ou anular a presente Concorrência ou executá-la parcialmente, de acordo com o resultado da mesma e as verbas disponíveis, sem que por esse motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização seja a que título for.

33 — No endereço antes aludido, serão atendidas diariamente, das 8 às 12 horas, as firmas que desejarem qualquer esclarecimento sobre a presente Concorrência.

Belém, 11 de novembro de 1965.

Everaldo Sarmanho
Chefe do Serviço de Expediente e Protocolo do DAE.

VISTO:

Engº Edmundo Sampaio Carepa.

Diretor Geral do D.A.E.
(Regº nº 2652. Dia — 12/11/65.

**COMPANHIA
PARAENSE DE
ABASTECIMENTO
CIPAB**

Concorrência Pública
Número 02/65

De ordem do Ilmo. Sr. Diretor-Presidente, comunico aos interessados que no dia 30 de novembro

de 1965, às 10 horas, na sala onde funciona a Comissão de Concorrência, serão recebidas, abertas, examinadas e rubricadas pelos presentes, estes em número suficiente, propostas para venda do seguinte equipamento:

— 1 Viatura tipo "Pick-Up" com cabine e carroceria de aço, com capacidade para três pessoas e 800 a 1.000 kilos de carga, motor à gasolina, quatro pneus e um sobressalente, macaco e ferramentas.

Observações: — As propostas deverão estar enquadradas nas especificações mínimas do presente Edital, pelo que chamamos a atenção dos interessados que apresentem maior número de detalhes técnicos e condições de venda em seus vários aspectos.

As propostas serão organizadas em duas vias e deverão ser apresentadas em envelopes fechados, contendo os seguintes dizeres: "Concorrência Pública N. 02/65".

Belém, 11 de novembro de 1965.

Engº. Carlos Acatauassú Nunes — Pres. da Comissão de Concorrência.

(Extº Regº n. 2657. Dia 13/11/65).

Gov. do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Concorrência Pública
N. 7/65

A Secretaria de Estado de Saúde Pública torna público que, às dez horas do dia trinta (30) de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco no Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, à rua Tomázia Perdigão, fará realizar Concorrência Pública para fornecimento do seguinte material permanente:

1 — Colchão, tipo hospitalar, medindo 188 x 88cm., em molas de aço recobertas, dispoendo de ventiladores laterais e revestidos de pano de primeira, com costura e de-

bruado em toda a volta.

2 — Colchão, tipo hospitalar, medindo 178 x 78cm., em molas de aço recobertas, dispoendo de ventiladores laterais e revestidos de pano de primeira, com costura e debruado em toda a volta.

3 — Cama hospitalar, medindo no estrado 190 x 90. Estrado de cantoneiras de aço de cantos arredondados com 4,5 cm. de aba com reforços nos cantos e reforço tubular central, engates tipo Simon que permitem montagem e desmontagem rápida sem jôgo algum. Tela tipo No-sag n. 10 em molas de aço retificadas. Cabeceira medindo 110 x 90 cm. de altura, construídas em tubo de aço redondo de 1 1/2" com espessura de 2mm. de parede. Gradeado por varas de tubo de 3/4 em ambas as cabeceiras. Pés de Plástico duro.

4 — Idem, idem, idem, com 180 x 80 no estrado.

5 — Mesa de cabeceira, sem gaveta, construídas em chapas de aço dobradas mecânicamente com pés tubulares de 7/8" de 80 cm. de altura com tampo e prateleira medindo 40 x 40 dispoendo no tampo de varanda de vergalhão de 1/4" de ferro, esmaltada à pistola, com ponteiros plásticos.

Observações:

1 — Não serão aceitas as propostas apresentadas com variantes de características ou que fizerem referência a propostas de outros concorrentes e, ainda contiverem emendas, rasuras ou borrões.

2 — Os proponentes deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Prova de cumprimento da Lei n. 4440, de 27.10.1964, Salário Educação;

b) Certidão de cumprimento da Lei de 2/3;

c) Apólice de Seguro de Acidente de Trabalho;

d) Comprovante de Registro da Firma da Junta Comercial;

e) Prova de quitação com as Fazendas Nacio-

nal, Estadual e Municipal;

f) Comprovante de quitação das cotas de Previdência Social;

g) — Prova de quitação de Impôsto Sindical do Empregador e Empregado.

3 — A despesa ocorrerá à conta do Orçamento Estadual — 4.1.3.0. —

70 — Material Permanente — Móveis e Utensílios.

4 — A aceitação da proposta, não só dependerá de menor preço em cruzeiros, como também da qualidade do material e prazo de entrega.

5 — Os envelopes, em sua parte externa, deverão conter os seguintes dizeres: Concorrência Pública n. 7/65 — SESP.A.

6 — A proposta deverá ser apresentada em quatro (4) vias datilografadas em apenas um lado, em papel timbrado da firma.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 12 de novembro de 1965.

(a) **Dr. Arnaldo Prado**
— Secretário de Estado de Saúde Pública.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS
SEOTA

Compra de Terras

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Alice Alves Favacho, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras, de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sito no 31º Município; 13a. Comarca. 31º Termo e 84 Distrito. Medindo, 94m,60 (noventa e quatro metros e quarenta centímetros) de frente por 3.300 (três mil e trezentos) ditos de fundos.

Limitando-se pela frente com a margem esquerda do sitado rio Acaputeua, pelo lado de baixo com os herdeiros de Cândido Ferreira, pelo lado de cima com Gualdino Alves e pelos fundos com

José Joaquim.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquelle Município de Curuçá.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras Terras e Águas do Estado do Pará-Belém, 31 de agosto de 1965.

(a.) Timbiribá Ribeiro da Cunha pelo Oficial Administrativo.

Visto: (a) ANTONIO DE SOUZA CARNEIRO, Chefe do S. de Terras

(T. — Reg. n. 2515 — Dias 23/10, 2/11 e 12/11/65).

Compra de Terras

De ordem do Senhor Chefe deste Serviço, faço público que por Tomé Coelho Fernandes, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerido por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita à 24a. Comarca, 640. Térmo, 640. Município de Monte Alegre e 1710. Distrito. Medindo 1.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Situada na região conhecida por Costa das Cuieiras, e tem a denominação de São Raimundo: Limitando-se pela frente, Sul, com a margem esquerda do rio Amazonas, pelo lado direito ou cima, Oeste, com terrenos devolutos ocupados por Ernesto Corrêa de Matos, pelo lado esquerdo ou de baixo, Leste, também com terras devolutas ocupadas por Antônio Marques de Brito e pelos fundos, Norte, com o lago grande de Monte Alegre no trecho conhecido por Poção.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquelle Município de Monte

Alegre.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 30 de junho de 1965.

Timbiribá Ribeiro da Cunha

P/Of. Administrativo

VISTO:
Antonio de Souza Carneiro

Chefe do S. de Terras (T. n. 12095 — Reg. n. 2579 — Dias 4 e 13-11-1965)

Compra de Terras

De ordem do Senhor Chefe deste Serviço, faço público que por Raimundo Campos, nos termos do Artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerido por compra uma sorte de terras devolutas, própria para residência, sita à Comarca 10.º Térmo, 10.º Município de Belém e 18.º Distrito. Medindo 14,00 metros de frente por 56,15 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com a passagem Getúlio Vargas, pelo lado direito com terras ocupadas por Osvaldina Antonio Sarmiento, pelo lado esquerdo com terras ocupadas por Dalvina Campos e pelos fundos com a passagem Pires Franco.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do prédio em que funciona o posto Policial da Marambaia.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, do Estado do Pará, 7 de julho de 1965.

Timbiribá Ribeiro da Cunha

P/Of. Administrativo

VISTO:
Antonio de Souza Carneiro

Chefe do S. de Terras (T. n. 12091 Reg. n. 2575 Dias — 4, 13 e 23-11-65).

Compra de Terras

De ordem do sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Foad Dib Tachy, nos termos do art.

7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para pecuária, sita à 17a. Comarca, 47.º Térmo, 47.º Município de Gurupá e 123.º Distrito. Medindo 5.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

Com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com a margem direita do igarapé Pixuna, pelo lado direito com o igarapé Aninhal, pelo lado esquerdo com o igarapé Gabriel e pelos fundos com terras do Estado.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta da Coletoria de Rendas do Estado naquelle município de Gurupá.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 15 de julho de 1965.

Timbiribá Ribeiro da Cunha

P/Of. Administrativo

VISTO:
Antônio de Souza Carneiro

Chefe do S. de Terras (Reg. n. 2521 — Dias 23/10; 4 e 13.11.65).

Compra de Terras

De ordem do Sr. Chefe deste Serviço, faço público que por Francisco Pires de Sousa, nos termos do Art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para residência, sita à 6a. Comarca, 10.º Térmo, 10.º Município de Belém e 18.º Distrito, medindo 21 metros de frente, 46,40 metros nas laterais e 16,50 ditos de fundos. Limitando-se pela frente com a travessa Tavares Bastos, pelo lado direito com a rua da Mata, pelo lado esquerdo com terras ocupadas por Jorge Sobrinho e pelos fundos com terras devolutas.

E para que não se ale-

gue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por trinta dias à porta do prédio em que funciona o Posto Policial da Marambaia.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Estado do Pará, 10 de junho de 1965.

Timbiribá Ribeiro da Cunha

P/Of. Administrativo

VISTO:
Antônio de Souza Carneiro

Chefe do S. de Terras (Reg. n. 2522 — Dias 23/10; 4 e 13.11.65).

ANÚNCIOS

ESTATUTOS DA UZINA BRASIL S/A

CAPÍTULO I Denominação, Séde, Fias e Fundação

Art. 1º — Sob a denominação Uzina Brasil, S/A., foi a Sociedade Uzina Brasil Ltda., transformada em Sociedade Anônima e fundada, esta, a 16 de novembro de 1953, que passará a se reger pelos presentes estatutos e disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º — O objetivo da sociedade é o beneficiamento industrial de castanha do Pará e exportação de produtos regionais.

Art. 3º — A sociedade tem séde na cidade de Belém, à Travessa Quintino Bocaiuva, número 777 (setecentos e setenta e sete) e durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Capital, das Ações e dos Acionistas

Art. 4º — O capital da sociedade é de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) divididos em 200.000 (Duzentas mil) ações ordinárias ao portador, no valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000) cada uma.

Art. 5º — As ações ao portador poderão ser convertidas em nominativas, e vice-versa, quando o de-

seja qualquer dos acionistas em relação às que lhe pertencem.

Art. 6º — A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações, facultando, porém, ao acionista, sempre que o queira, o direito de ter tantos títulos quantos forem as ações que possuir.

Art. 7º — É acionista todo aquele que possuir uma ou mais ações da sociedade, mas só poderá comparecer às Assembleias gerais, propor e discutir os assuntos submetidos a deliberação das mesmas Assembleias o acionista que cumprir o disposto no artigo décimo primeiro.

Art. 8º — Cada acionista terá direito a tantos votos quantos forem as ações que possuir.

CAPÍTULO III

Dos Fundos Especiais

Art. 9º — Além do fundo de reserva existente para assegurar a integridade do capital, a sociedade poderá criar, mediante deliberação da maioria dos acionistas e dentro dos limites legais, outras reservas que se tornarem necessárias aos interesses da sociedade.

Art. 10º — Serão distribuídos em dividendos aos acionistas os lucros líquidos, anuais, depois de deduzidas as quantias destinadas aos fundos de reserva permitido por lei, que já existirem ou virem a ser criados, e bem assim as percentagens destinadas à Diretoria.

CAPÍTULO IV

Da Assembleia Geral

Art. 11º — A Assembleia Geral da Sociedade será constituída por acionistas que fizerem o depósito de suas ações na sede da Companhia, ou um Banco aprovado pela Diretoria e Conselho Fiscal, três (3) dias antes da data anunciada para a mesma Assembleia e que a ela comparecerem em número legal.

Art. 12º — As convocações de Assembleia Geral, cujo funcionamento terá lugar sempre na sede social, serão feitas pela im-

prensa mediante convites publicados por três (3) vezes, no mínimo, no *Organismo Oficial do Estado* e num jornal de grande circulação, mencionando-se nos mesmos, ainda que sumariamente a ordem do dia da Assembleia, local, dia e hora da reunião. Entre o dia da primeira publicação do anúncio da primeira convocação e o da realização da Assembleia Geral, mediará o prazo de oito dias, e para as posteriores convocações o de cinco dias. Tais convocações se farão do seguinte modo:

1º — Ordinariamente, por convite do Presidente ou da Assembleia Geral, para o último dia útil do mês de março de cada ano, a fim de deliberar sobre as contas e balanços do ano anterior, relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal e eleger o Presidente da Assembleia Geral e os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o novo exercício.

2º — Extraordinariamente, quando requeirarem ao seu Presidente, a Diretoria, o Conselho Fiscal, ou acionistas, estes em número de sete ou mais, que representem pelo menos, um quinto do capital social.

3º — No caso de requerimento de convocação feito pela Diretoria, Conselho Fiscal ou acionistas, o Presidente da Assembleia, ou quem suas vezes fizer, a convocará, de três (3) dias da apresentação do requerimento, e se não o fizer, poderão os próprios requerentes fazer a convocação, declarando nos anúncios os motivos da reunião, sendo estes, em todo caso, assinados e mencionando-se mais, se a convocação for feita por acionistas, o número das ações de cada um dos signatários.

Art. 13º — Nas reuniões extraordinárias da Assembleia Geral não poderão ser discutidos nem votados, assuntos estranhos ao objetivo da convocação.

Art. 14º — Para que a Assembleia Geral, possa validamente funcionar e deliberar é indispensável que compareçam acionistas que representem pelo menos um quarto do capital social. Se este número não reunir, far-se-á nova convocação, declarando-se nos anúncios, que a Assembleia deliberará qualquer que seja o Capital representado pelos acionistas que comparecerem.

Art. 15º — A Assembleia Geral que tiver de deliberar sobre modificações e alterações dos Estatutos, só poderá ser constituída com a presença de acionistas que representem no mínimo, ... 2/3 do Capital Social. Se nem na primeira, nem na segunda convocação comparecerem acionistas representando dois terços do Capital será feita terceira convocação, com a declaração de que a Assembleia deliberará, qualquer que seja o capital representado pelos acionistas presentes, devendo para esta terceira convocação, além dos anúncios, ser feita a expedição de cartas de convite, por via postal, sob registro.

Art. 16º — As deliberações da Assembleia Geral, serão tomadas, por maioria de votos dos acionistas presentes e as eleições serão feitas por escrutínio secreto, computados os votos em qualquer caso, de acordo com artigo sétimo (7º).

Art. 17º — Os acionistas podem ser representados nas assembleias gerais por procuradores com poderes especiais, que seja acionista, mas não exerça cargo de diretor ou fiscal, sendo a procuração válida enquanto não for revogada.

Art. 18º — A mesa da Assembleia Geral, terá como secretários os acionistas que forem convidados pelo presidente da mesma. Na falta deste, assumirá a presidência o acionista que for aclamado pela maioria dos acionistas presentes.

Art. 19º A constituição da Assembleia, assim como as votações por escrutínio secreto, serão feitas mediante chamada pelo livro de presença que deve ser assinado pelos acionistas, com declaração do respectivo número de ações e votos correspondentes, devendo nas ditas votações os acionistas entregarem as suas cédulas rotuladas e com o número de votos que lhe pertence.

Art. 20º — Nas reuniões ordinárias de Assembleia Geral, constituída esta, organizada a mesa, lidos e aprovados o expediente e a Ata da Assembleia anterior, um dos membros da Diretoria fará a leitura do seu relatório, balanço e contas se não for tal leitura dispensada a requerimento de qualquer acionista, e o Conselho Fiscal, por seu relator, a de seu parecer a respeito daqueles documentos, sobre os quais a Assembleia deliberará, procedendo em seguida as eleições a que se refere o Artigo Décimo Segundo.

Art. 21º — Compete à Assembleia Geral dos acionistas deliberar sobre todos os negócios sociais e pronunciar-se sobre todos os atos de seus eleitos e os direitos e deveres que lhes incumbem, cabendo-lhes mais as seguintes atribuições:

1º — Alterar ou reformar os Estatutos da sociedade;

2º — Resolver sobre os balanços, conts e demais atos da Diretoria, e sobre o parecer do Conselho Fiscal;

3º — Eleger a Diretoria, o Conselho Fiscal e qualquer outra comissão julgada necessária;

4º — Decidir sobre a dissolução da Companhia e sua Liquidação.

Art. 22º — Compete ao Presidente da Assembleia Geral a convocação desta, a direção dos respectivos trabalhos e a assinatura do expediente com o primeiro secretário.

Art. 23º — Compete ao

primeiro Secretário, além das atribuições já mencionadas, as seguintes: lêr o expediente, redigir as atas, assinando-as com o Presidente; e ao segundo apurar com os escrutinadores as eleições e tomar nota do que ocorrer em sessão.

Art. 24º — A Diretoria da sociedade se comporá de três (3) membros, eleitos trienalmente, os quais escolherão entre si o presidente, que será ao mesmo tempo gerente, e vice-presidente e o secretário.

Art. 25º — As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos de diretores presentes, devendo todas constar de atas lançadas em livro próprio, devidamente numerado, com termo de abertura e encerramento, subscritos pelo presidente, que também rubricará as folhas.

Art. 26º — Compete à Diretoria, por intermédio de seus membros em conjunto, ou somente do Diretor que estiver em exercício do presidente, exercer todos os atos destinados à realização do objetivo e fins da sociedade e dar execução a tudo o quanto dispõem os presentes Estatutos e que não entendam com as atribuições exclusivamente conferidas a outros órgãos.

§ único — Todos os papéis que importem em retirada de dinheiro de Bancos, emissão de letras, duplicatas ou contas, e endosso de títulos, deverão ser assinados por dois Diretores.

Art. 27º — Compete ao Diretor, Presidente e Gerente:

1º — Convocar e dirigir as reuniões desta e convocar suplentes para preencherem as vagas por impedimentos dos Diretores;

2º — Despachar as petições apresentadas à sociedade sobre objeto de expediente;

3º — Assinar com o secretário os títulos ou certificados de ações;

4º — A administração dos negócios e operações;

5º — A nomeação de funcionários ou empregados de qualquer categoria;

6º — Tomada de contas dos funcionários incumbidos de arrecadação ou entrega de valores, pagamentos e recebimentos, assim como dos mandatários ou gerentes nomeados para administrar qualquer negócio da sociedade.

Art. 28º — Compete ao Secretário, lavrar ou fazer lavrar, conferir, lêr as atas e deliberações da Diretoria, e assinar com o presidente os títulos ou certificados de ações.

Art. 29º — O Diretor-Gerente não poderá praticar atos de disposições de bens imóveis da sociedade nem constituir garantias sobre os ditos bens, sem prévia deliberação da Diretoria, depois de consultado o Conselho Fiscal.

Art. 30º — O presidente da Diretoria será substituído em seu impedimento pelo vice-presidente; este pelo secretário e este pelo acionista que for indicado em reunião da Diretoria, conjuntamente com o Conselho Fiscal.

Art. 31º — Cada membro da Diretoria será obrigado a caucionar dez ações da Companhia, para garantia de sua gestão, procedendo-se neste caso, de acordo com a lei que rege o assunto.

Art. 32º — O Diretor-Gerente se acha investido dos poderes necessários para representar a sociedade em juízo, ou perante as administrações públicas e para constituir advogados e procuradores.

Art. 33º — O Diretor não contrai obrigação pessoal, individual ou solidária pelos atos contratados ou operações que realizar no exercício de seu mandato. É porém responsável:

1º — A sociedade pela negligência, culpa ou dolo com que se houver no desempenho do mandato;

2º — A sociedade e aos

terceiros prejudicados pelo excesso de mandato ou pela violação destes Estatutos e das disposições legislativas referentes à sociedades anônimas.

Art. 34º — A remuneração da Diretoria será fixada para cada exercício, pela Assembléia Geral Ordinária. Além disso, perceberá uma gratificação anual assim distribuída: cinco por cento (5%) para o Diretor-Presidente, três por cento (3%) para o Diretor-Vice-Presidente e hum por cento (1%) para o Diretor-Secretário. A dedução dessa gratificação só será feita depois de assegurado aos acionistas um dividendo mínimo de 15% (quinze por cento) e incidirá sobre o saldo do dividendo a distribuir.

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

Art. 35º — O Conselho fiscal, cuja remuneração ficará ao arbitrio da Assembléia que o eleger, compor-se-á de três membros, eleitos de preferência, entre os acionistas.

Art. 36º — Juntamente com os efetivos, serão também eleitos três suplentes os quais, como aqueles, podem ser ou não acionistas.

Art. 37º — Compete ao Conselho Fiscal:

1º — Pronunciar-se a respeito de todos os atos em que for ouvido ou consultado pela Diretoria;

2º — Examinar o inventário, contas e balanços anuais, apresentados pela Diretoria e emitir o seu parecer sobre os mesmos e sobre os atos da mesma Diretoria, assim como sugerir medidas e alvitre convenientes aos interesses da sociedade;

3º — Exercer todas as demais atribuições que lhe são conferidas por estes Estatutos.

Art. 38º — As responsabilidades dos membros do Conselho Fiscal para com a sociedade, serão determinadas pelas regras do mandato.

§ Único: — Dos exames procedidos pelo Conselho Fiscal, pelo menos de três

meses, nos livros, documentados e caixa da Companhia, será lavrado o resultado no livro de "Atas e Pareceres" do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 39º — O mandato dos Diretores e membros do Conselho Fiscal é revogável em todo tempo, por deliberação da maioria dos acionistas.

Art. 40º — Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pela Diretoria ouvido o Conselho Fiscal, sempre em conformidade com a legislação referente às sociedades anônimas.

Aprovado em sessão de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 25 de outubro de 1965.

Belém, (PA), 25 de outubro de 1965.

a) Wady Thomé Chamie

a) José Thomé

a) Oceanira Lima Chamie

a) Carlos Lima Chamie

a) Ronaldo Thomé Chamie

a) Karam Kaled

a) José Flock Danin

a) Hermenegildo Penna de Carvalho.

(Ext. Reg.º nº 2654 — Dia 13/11/65).

COMPANHIA AMAZONIA TÊXTIL DE ANIAGEM

(C A T A)

Assembléia Geral Extraordinária

— 1ª. Convocação —

Convocamos os senhores acionistas da COMPANHIA AMAZONIA TÊXTIL DE ANIAGEM — CATA, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 3 (três) de dezembro, às 11,30 horas, na sede social da empresa, à rua do Arsenal n. 138, para discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) Aumento do capital social, com a participação da SPVEA e aproveitamento de recursos da lei n. 4216;

b) Reforma dos estatutos sociais;

c) O que ocorrer.

Belém, (Pa), 11 de novembro de 1965.

"Companhia Amazônia Têxtil de Aníagem (CATA)

(aa) Raimundo Rodrigues da Cunha Filho e Manoel Soeiro do Nascimento.

(Ext. — Dias 13, 17 e 18.11.65).

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.

— CELPA —

Concorrência Pública

Nº. 11/65

A Diretoria das Centrais Elétricas do Pará S/A — CELPA, faz público, para conhecimento dos interessados, que às 9.00 horas do dia 27 do mês de novembro de 1965, na sede da Empresa, à Avenida Braz de Aguiar 73, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, a Comissão de Concorrência receberá propostas para a construção, em regime de empreitada global, do Acampamento definitivo da Hidrelétrica de Curuá-Una, no Município de Santarém, neste Estado, composto de:

a) 3 (três) casas para empregados graduados — Tipo "A".

b) 8 (oito) casas isoladas para operadores — Tipo "B".

c) 1 (uma) casa para hóspedes.

d) 1 (um) barracão para escola.

e) 1 (um) Barracão para Escritório do Engenheiro Fiscal.

f) 1 (um) Barracão para abrigo de autos

g) Abastecimento d'água.

h) Rede de distribuição de energia elétrica.

CAPÍTULO I Propostas

1— As propostas deverão ser apresentadas em dois (2) envelopes "A" e "B", devidamente fechados, com o seguinte subscrito: Centrais Elétricas do Pará S/A — CELPA — Concorrência Pública N. 11/65.

2— O envelope 'A' deverá conter os seguintes documentos:

a) Comprovante da existência legal da firma proponente;

b) Comprovante de quitação com os Institutos de Previdência Social, com o Imposto de Renda e com o Imposto Sindical de empregados e empregadores;

c) Prova de cumprimento da Lei dos 2/3;

d) Prova de registro no CREA da firma e dos Engenheiros responsáveis;

e) Comprovante de que votou na última eleição, pagou multa ou se justificou devidamente para quem represente a firma;

f) Prova de quitação ou isenção com o Serviço Militar dos responsáveis legais e técnicos;

g) Prova de quitação com as Fazendas, Federal, Estadual e Municipal;

h) Prova de representação legal do proponente;

i) Comprovante do pagamento da caução de Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros) feito no Banco do Estado do Pará, em nome da CELPA.

3— O envelope "B" deverá conter as propostas datilografadas em 3 vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, mencionando o número da Concorrência.

Da proposta deverão constar:

a) Declaração de que a firma assume inteira e exclusiva responsabilidade pela execução da obra, de acordo com as normas técnicas consagradas e atuais e de acordo, ainda, com os projetos, especificações e desenhos a se-

rem fornecidos pela CELPA;

b) Declaração expressa de que a firma aceita todas as condições constantes do presente Edital;

c) O prazo em dias para a terminação dos serviços e entrega dos mesmos;

Este prazo não deverá ultrapassar de 90 dias.

d) Preço global;

e) Preço para cada item das especificações das diversas unidades e total para cada unidade;

f) Preço por metro quadrado de construção para cada unidade;

g) Preço para cada item das instalações, compreendendo: — poço, bombeamento, caixa d'água elevada, rede de abastecimento d'água e rede de distribuição de energia elétrica.

CAPÍTULO II

Provas de Capacidade

4— A participação na concorrência depende de prova de capacidade técnica e financeira.

5— Para prova de capacidade técnica será exigido:

a) Nome do responsável técnico dos trabalhos;

b) Prova de que a firma tenha executado satisfatoriamente serviços similares e do mesmo volume de obras;

c) Relação, em 2 vias, do equipamento técnico e ferramentas especializadas.

6 Para prova de capacidade financeira será exigido:

a) Prova de idoneidade financeira por um estabelecimento bancário idôneo;

b) Prova de que a firma tenha capital realizado no mínimo de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) na data da apresentação da proposta.

CAPÍTULO III

Caução

7— A participação na Concorrência depende de depósito de caução no Banco do Estado do Pará S/A, em nome da CELPA, no valor de Cr\$...

1.000.000 (hum milhão de cruzeiros) em moeda corrente no País.

CAPÍTULO IV

Contrato

8— A adjudicação dos serviços será efetuada mediante contrato assinado na CELPA, na qual serão observadas as condições estipuladas neste Edital e as que constam da respectiva minuta elaborada pelo Setor Jurídico da CELPA e que poderá ser adquirida pelos interessados.

9— O prazo para assinatura do contrato será de 5 dias consecutivos, após a convocação para este fim expedida pela Diretoria da CELPA, sob pena de perda da caução inicial e demais cominações legais.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

10— A Celpa se reserva o direito de anular a Concorrência por conveniência administrativa ou outra qualquer, sem que as concorrentes caiba direito à indenização de qualquer espécie.

Parágrafo Único: — Em caso de anulação, os concorrentes terão o direito de levantar a caução e receber a documentação que acompanhar a respectiva proposta, mediante prévio requerimento ao Presidente da Concorrência.

11— Todos os desenhos, especificações e outros detalhes constantes do projeto ficarão à disposição dos interessados que poderão adquiri-los no Departamento de Engenharia da CELPA.

12— Qualquer dúvida de caráter legal ou técnico, na interpretação dos termos deste Edital, serão esclarecidas pelo Departamento de Engenharia, durante o expediente normal da Empresa.

Belém, 12 de novembro de 1965.

A DIRETORIA.

(Reg. n. 2663. Dia... 13/11/65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELEM — SÁBADO, 13 DE NOVEMBRO DE 1965

NUM. 6.337

ACÓRDÃO N. 541
Mandado de Segurança
da Capital

Requerente: — O Bacharel Raimundo Victor Lobato Torres.

Requerido: — O Exmo. Sr. Tenente-Coronel Jarbas Passarinho.

Relator designado: — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — I — A investigação sumária, no que tange aos servidores estaduais, não é encargo privativo e exclusivo da Comissão Geral de Investigação, mas supletivo, ao atuar mediante representação do Governador do Estado (§ 2 do art. 3 do dec. 53897) e facultativo, de simples conveniência, quando por iniciativa própria (§ 3 do cit. dec.). **II —** O parecer da Comissão investigadora é simplesmente informativo e opinativo, sujeito à apreciação do Governador do Estado, que pode aceitá-lo ou rejeitá-lo, de acordo com seu livre convencimento, como órgão julgador que é na instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, em que são partes, como requerente, Raimundo Vitor Lobato Torres e requerido, o Governo do Estado.

Raimundo Vitor Lobato Torres, com fundamento no § 24 do art. 141 da Constituição Federal, requer mandado de segurança contra o ato do Governador do Estado, constante do decreto 4555 de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

8 de outubro de 1964 que, baseado no Ato Institucional, após investigação sumária o aposentou no cargo de Promotor Público da Capital, por haver cometido atos contra a proibição da Administração Pública.

Em abono de sua pretensão alega o impetrante que ao invés do que se lê no decreto que o aposentou, a Comissão de Investigação, longe de concluir pela existência de falta que pudesse justificar a aplicação do art. 7 do Ato Institucional, opinou pelo arquivamento da investigação procedida, que nestas condições não se trata de apreciar os fatos que motivaram o decreto que o aposentou, o que é vedado ao Poder Judiciário, mas de declará-los inexistentes, o que é permitido pelo § 4 do art. 7 do aludido Ato.

Prestadas as informações pela autoridade considerada coatora e com a juntada aos autos da cópia autêntica do ofício de encaminhamento da investigação sumária, em que fora indiciado o impetrante, foi ouvido o Dr. Procurador Geral do Estado "ad hoc", que no parecer de fls. 22, opinou pela concessão da segurança.

Na inicial de fls. 2, o impetrante não arguiu a incompetência da Comissão de Investigação Estadual, nem a falta de observância de formalida-

des no ato governamental impugnado, mas antes, baseado, nas conclusões dessa Comissão, que opinara pelo arquivamento da investigação procedida, argumenta que o Governador não podia ir de encontro ao parecer da Comissão e aposentá-lo e assim, inexistindo fatos para motivar o ato impugnado, o Poder Judiciário é chamado para declará-los inexistentes.

Apesar de nisso e tão somente nisso inteirar-se a argumentação do impetrante, no entanto, na assentada do julgamento, o Des. Relator na explanação de voto, insistiu e reinsistiu no afirmar a incompetência da Comissão de Investigação Sumária Estadual.

Tal afirmativa porém não se justifica, como reiteradas vezes decidiu esta Egrégia Corte, bastando ter em vista o que dispõem o art. 1 e §§ 2 e 3 do art. 3 do decreto 53897 que regulamentou os artigos 7 e 10 do Ato Institucional, em função e em harmonia com o § 1 do art. 7 desse Ato.

Pelo cotejo dos textos assinalados, verifica-se estatuir o § 1 do Art. 7 do Ato, que as sanções nele previstas e enumeradas, serão, depois da posse do Presidente da República, aplicadas pelos Governadores dos Estados, em se tratando de servidores estaduais e mediante investigação sumária,

esclarecendo então o § 2 do art. 3 do dec. 53897, que essa investigação pode também ser feita pela Comissão Geral de Investigação, criada pelo art. 1 desse decreto e mediante representação do Governador do Estado, ressalvada porém a competência deste.

O decreto, atente-se bem emprega a expressão — "podendo também" — e não — podendo somente — fórmula que então sim, envolveria ideia exclusivista, privativa da competência da Comissão Geral, quanto à sindicância a que se refere o art. 7 do Ato Institucional.

O emprego porém do verbo — poder — seguido do adverbio — também — em vez do adverbio — somente — ou do verbo — dever — exprime, revela, encarece o caráter de concomitância de poderes no que toca à investigação sumária de servidores estaduais, para a aplicação das sanções previstas no art. 7 § 1 do Ato, pois em tais casos, quando se diz que "pode também" ser feita pela Comissão Geral logicamente não fica excluída a possibilidade de outro Poder, outro órgão (no caso, estadual), exercitar a mesma incumbência.

Claro está portanto que a investigação sumária quanto aos servidores estaduais, não era encargo privativo e exclusivo da Comissão Geral de Investigação, mas supletiva, ao atuar esta mediante re-

apresentação do Governador do Estado (art. 3 § 2 do dec. 53897) e facultativo, de simples conveniência, quando por iniciativa própria (§ 3 do citado art).

A invocação desse § 3 não desmaia esta exegese, antes lhe esforça o entendimento, ao esclarecer, sempre usando o verbo "poder", que se na órbita do Estado, a Comissão Geral de Investigação julgar conveniente promover essa sindicância, ainda assim, o fará sem prejuízo do Governador do Estado, na solução final do caso.

Que competência será essa que tanto se ressalva no citado decreto?

Será por certo a de, na órbita de sua jurisdição político-administrativa, criar, nomear Comissão de Investigação, para os fins estatuidos no art. 7 do Ato Institucional, com referência aos servidores estaduais. Basta distinguir as hipóteses.

É assim que, se a investigação for promovida por iniciativa da própria Comissão Geral ou mediante representação do Governador do Estado, a competência que a este se ressalva, diz respeito à "solução final do caso".

Mas, se a Comissão Geral não usou dessa iniciativa, nem foi solicitada pelo Governador, a competência que se ressalva, já não é a da "solução final do caso", pois esta existe sempre, mas a da iniciativa, a de fazer por conta própria, por seus órgãos delegados estaduais, aquela sindicância sem a qual, consoante o art. 7 do Ato Institucional, não poderá impor as sanções ali prescritas.

Demais, o próprio impetrante não nega competência à Comissão de Investigação Estadual, mas ao revés disso, na sua conclusão é que se apoia, como aliás por fim se apoia também o Desembargador, argumentando ambos que em face do pedido de arquivamento da investigação procedida,

não poderia o Governador sobrepor-se à Comissão, decretando a aposentadoria do impetrante.

Tal argumentação não merece acolhida, pois por esse entendimento toda e qualquer conclusão a que chegasse a Comissão teria força obrigatória para o Governador do Estado, que dela não poderia discrepar, discoriar, divergir devendo tão só obedecer, acatar, com ela se conformar.

Mas um raciocínio dessa ordem conduziria, "data venia", a verdadeiro absurdo jurídico, senão a um atentado evidente ao bom senso, pois tiraria ao Governador do Estado, que delegara à Comissão investigadora, poderes para apurar fatos, colher provas, sindicá-los em suma a conduta funcional do indiciado, o poder de orgão julgador, em última instância administrativa, negando-lhe o direito de apreciar o apurado pela Comissão, de examinar a sindicância procedida e decidir afinal, de acordo com o seu livre convencimento.

O que sempre se teve por inegável e que a Comissão investigadora é orgão destinado a apurar fatos levados ao seu conhecimento, colher elementos de provas, fazer em suma, um inquérito ou sindicância a respeito do indiciado e encaminhar o apurado à autoridade que lhe delegou poderes para a "final solução do caso", como se expressa o próprio texto legal.

Claro portanto, que o parecer da Comissão há de ser apenas opinativo, qualquer que ele seja, podendo ser aceito ou rejeitado pelo Governador do Estado, que é a autoridade a quem é atribuído o poder de dizer a última palavra no assunto, na esfera administrativa, dando assim com a sua decisão, solução final ao caso.

E no que tange a esse julgamento, questão é essa do livre convencimento do julgador, no caso o

Governador do Estado, que escapa ao controle jurisdicional, em face dos termos taxativos do Ato Institucional.

No caso "sub-judice", o que pretende o impetrante é exatamente que o Poder Judiciário aprecie esse livre convencimento do Governador, sob a alegação de que o ato impugnado se apartou do parecer da Comissão Investigadora, o que vale dizer, entrar no mérito ou demérito, perquirir a justiça ou injustiça desse convencimento, apreciar em suma, os motivos, as razões, as causas do ato impugnado, matéria vedada ao judiciário, nos termos do Ato Institucional.

Por estes fundamentos: Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, pelo voto de desempate do Desembargador Presidente, denegar a ordem impetrada, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Oswaldo Farias, Relator, Agnato Monteiro Lopes, Mauricio Pinto e Dr. Silvio Hall de Moura, Juiz de Direito convocado para integrar o julgamento, que concediam a segurança.

Custas na forma da lei. Belém, 6 de Outubro de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Souza Moitta, Relator designado. Oswaldo de Brito Farias, vencido com o seguinte voto: No caso ora em apreciação, objeto da Segurança impetrada pelo bacharel Raimundo Victor Lobato Torres, Promotor Público da Comarca da Capital, com função na 5a. Promotoria de que era titular, aposentado pelo Decreto n. 4.555, de 8 de Outubro de 1964, baixado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Tenente Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho, de acordo com o art. 70. § 1o. do Ato Institucional, de 9 de Abril de 1964, combinado com o art. 11, letra C, do Decreto Estadual n. 4.426, de 6 de julho de 1964, conforme pu-

blicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado, de 9 de julho de 1964; ao contrário do que fiz com referência a outros Mandados de Segurança requeridos a este Egrégio Tribunal, por servidores públicos civis estaduais atingidos por sanções punitivas com base no supra citado Ato Institucional, emanados do Chefe do Poder Executivo Estadual, proponho-me não somente a apreciar e analisar o aspecto formal da investigação sumária contra ele procedida por parte da Comissão Estadual de Investigação Sumária instalada neste Estado, com o advento da vitória do Movimento Revolucionário de primeiro de Abril de 1964, e que ensejou a baixada do ato da aposentadoria do impetrante, motivador do Mandado de Segurança por ele requerido e agora "sub-judice"; mas, também excepcionalmente, entrar na apreciação do mérito de tal ato.

É que como acentuei ao expressar o meu voto no julgamento do Mandado de Segurança requerido pelo bacharel Leví Hall de Moura, ex-Juiz de Direito da comarca de Conceição do Araguaia, contra o ato do Governo do Estado, que o aposentou nesse cargo, também com base no Ato Institucional, "é bem verdade que podem ocorrer casos excepcionais em que, pela própria natureza da infração havida às formalidades extrínsecas garantidoras da legitimidade, licitude e jurisdicção do ato impugnado, forçoso será entrar-se na apreciação de seu mérito, para afinal vir-se a declará-lo insubsistente e sem objeto, por inexistirem ou não terem ficado provados os fatos arguidos motivadores ou geradores da investigação sumária a que teria respondido o atingido pelo ato impugnado, resultado esse que desautorizaria, portanto qualquer punição, cominação ou penalidade em

que viesse consistir tal ato, por carente de base jurídica e legal; o que importa dizer-se não ter sido assim a rigor satisfeita a exigência de lei que devia preceder e autorizar a baixada do ato expressivo de imposição de qualquer das punições, cominações ou penalidades de que cogita o § 1o. do art. 7o. do Ato Institucional devidamente regulamentado pelo Decreto n. 53.897, de 27 de abril de 1964.

É assim que cumpre considerar-se de princípio que o § 1o. do art. 7o. do Ato Institucional, notadamente o Decreto ... 53.897 supra citado, que regulamentou a aplicação do dispositivo desse artigo e dos seus parágrafos, não autorizou e nem mesmo de modo facultativo admitiu a criação das chamadas Comissões de Investigações Sumárias por parte do Chefe do Poder Executivo, bem como dos Órgãos representativos dos dois demais Poderes existentes no Estado, isto é, o Legislativo e o Judiciário, por isso que acima referido Decreto regulamentador dessa aplicação, desde logo criou, através do prescrito em seu artigo 1o. a denominada Comissão Geral de Investigações com a incumbência de promover a investigação sumária de que trata o art. 7o. § 1o. do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, incumbência essa extensiva a todos os Estados da Federação, como se pode constatar dos termos do disposto em o citado art. 1o. do supra mencionado Decreto regulamentador em combinação com o que preceituam o art. 3o. e seus parágrafos 2o. e 3o. e o art. 4o., desse mesmo Decreto, cujos respectivos textos, para melhor conhecimento dos eminentes Juizes que integram esta Colenda Corte de Justiça passo a reproduzir "ipsis verbis":

"Art. 1o. — "Fica criada a Comissão Geral de Investigações", com a incumbência de promover a

investigação sumária a que se refere o artigo sétimo, parágrafo primeiro do Ato Institucional de 9 de Abril de 1964.

Art. 3o. — A investigação será aberta por iniciativa da Comissão, ou mediante determinação do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, ou ainda em virtude de representação dos dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, fundações e empresas públicas.

§ 2o. — As investigações poderão também ser feitas pela Comissão, mediante representação dos Governadores dos Estados e Prefeitos Municipais, quanto a servidores sob as respectivas jurisdições, ressalvada a competência que cabe aquelas autoridades.

§ 3o. — Quando julgar conveniente para a melhor aplicação do art. 7o. parágrafo primeiro, do Ato Institucional, "poderá ainda a Comissão, por iniciativa própria, promover as investigações na órbita dos Estados e Municípios", sem prejuízo da competência dos Governadores e Prefeitos na solução final do caso.

Art. 4o. — A Comissão poderá delegar suas atribuições, no que concerne a diligências e providências acessórias a um de seus membros ou a terceiros que tenham as condições referidas no artigo segundo".

Como se vê do expresso em os dispositivos ora aqui reproduzidos, não cogitam os mesmos de organização ou criação de Comissões de Investigações Sumárias nos Estados para qualquer fim que seja e nem isso autorizam ou admitem, mas, pelo contrário insistem pela competência da Comissão Geral Federal, mesmo com relação aos servidores estaduais e municipais, ressalvada apenas a competência dos Governadores e Prefeitos na so-

lução final do caso, isto é, a consistente nos atos quinitivos a serem baixados afinal, face ao apurado nas investigações sumárias procedidas, pois que basta dizer-se que até para as diligências e providências necessárias a serem postas em prática nos Estados, a Comissão Geral devia delegar suas atribuições a um de seus membros ou a terceiros que tivessem as condições referidas no art. 2o do dito Dec. regulamentador.

E a acentuarem a exclusividade da competência da Comissão Geral para o procedimento das investigações sumárias mesmo em se tratando de servidores estaduais ou municipais, estão a demonstrar a evidência os dispositivos do artigo 6o. e seu parágrafo único da citada lei regulamentadora do art. 7o. do Ato Institucional, como se vê:

"Art. 6o. — Encerrada a investigação, a Comissão, se concluir pela aplicação de alguma das sanções previstas no artigo sétimo do Ato Institucional, encaminhará o processo ao Ministério ou repartição autônoma a que estiver ligado o servidor, a fim de ser submetido ao Presidente da República.

Parágrafo único — Se se tratar de servidor estadual ou municipal, o processo será remetido ao Governador ao qual couber a decisão".

Ressalta-se aqui, dada a oportunidade não dever confundir-se as Comissões Comuns incumbidas da instauração de processo administrativo contra funcionário para a purgação de faltas ou práticas expressivas de irregularidades no serviço público a eles atribuídas cuja competência para a nomeação dos respectivos membros que a devem constituir, é atribuída por lei aos Governadores dos Estados e aos Prefeitos Municipais, ou aos Chefes de Repartições em as quais os acusados estejam lotados,

com a "Comissão Geral de Investigações" criada pela Lei regulamentadora dos artigos 7o. e 10o. do Ato Institucional, como entidade de exceção imposta pela situação especial que se instalara no País, como resultante de um movimento revolucionário vitorioso, para atuar como órgão apurador da responsabilidade dos acusados de haverem atentado contra a Segurança da Nação, o Regime Democrático que nos rege e a probidade da administração pública, dentro da celeridade exigida pelo prazo limitado da sua vigência, de acordo com os objetivos de moralização e saneamento do regime defendido pelos revolucionários.

De forma que, face ao que vem de ser esclarecido e demonstrado à luz dos precisos, positivos e inequívocos termos dos dispositivos da Lei regulamentadora dos artigos 7o. e 10o. do Ato Institucional, falecia, portanto competência aos Governadores dos Estados para baixarem ato criando, nos respectivos Estados de sua jurisdição, a chamada Comissão Estadual de Investigações Sumárias, que, inadvertida e indevidamente, disseram fazê-lo na forma ou nos termos do citado Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, como o fez o Governador Constitucional de então em nosso Estado. Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, através da baixada do Decreto n. 4.408, de 30 de abril de 1964, alterado posteriormente pelo Decreto n. 4.411, de 14 de maio do mesmo ano, no que concerniu à reconstituição de tal Comissão, com a nomeação de novos membros, ainda pelo mesmo Governador, Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, bem assim o atual Governador do Estado, Tenente Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho, por meio da baixada do Decreto n. 4.420, de 6 de julho de 1964, que por sua vez alterou tam-

bem os dois supra mencionados Decretos, isto é, o 1o. que instituiu, e o 2o. que reconstituiu dita Comissão notadamente para dar-lhe novos membros dirigentes, que foram: o Dr. José Novaes Coutinho, como Presidente, e os drs. Oswaldo Freire de Souza e Amílcar Câmara Leão.

Ora, à vista do que já ficou demonstrado e aprovado acima, com a simples transcrição dos dispositivos do Decreto regulamentador n. 53.897, elucidativo da competência exclusiva da Comissão Geral de Investigações, de âmbito federal, então criada pelo mesmo, para o procedimento da investigação sumária a que aludia o § 1o. do art. 7o. do Ato Institucional, isto através da atuação direta da mesma, pois que apenas para efeito de efetuação de diligência e providência necessária que se fizessem precisas fora da sede da Comissão, é que poderia ela delegar suas atribuições a um de seus membros, ou a terceiros que reunissem as condições referidas no art. 2o. não resta dúvida alguma de que era defeso do Governador do Estado do Pará, baixar os Decretos supra especificados instituidores da Comissão Estadual de Investigação Sumária, que desse modo, indevida e ilegalmente atuou neste Estado, como órgão executor da investigação sumária procedida contra os atingidos pelos artigos 7o. e 10o. do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

Nestas condições, aplicando-se ao caso concreto em apreciação os princípios de direito reguladores da validade dos atos jurídicos e que são os mesmos aplicáveis aos atos administrativos, quais sejam os expressivos de que para isso concorram os seguintes elementos: "agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei", forçoso

é concluir-se não ter sido tal Comissão existência jurídica e legalmente válida, e que, por consequência, os atos praticados pelos Membros que a integraram são de ser declarados nulos de pleno direito.

Mas, admitindo-se ainda que só para argumentar, que a Comissão Estadual de Investigação Sumária instituída pelo Decreto n. 4.408 e reconstituída posteriormente pelo Decreto 4.411, e finalmente consolidada pelo Decreto n. 4.426, a que já se aludiu acima, pudesse subsistir como juridicamente válida e a sua atuação produzir assim a devida eficácia, isso só seria possível e admissível com relação aos que integram o Poder Executivo e aos que estão sob a ação jurisdicional direta deste, que não aos que pertencem ao Poder Judiciário, que deveria então, em tal hipótese criar também, a sua Comissão Especial de Investigação Sumária representativa desta Egrégia Corte de Justiça, como sua expressão máxima neste Estado, com a finalidade de atuar dentro das atribuições que lhe fossem pertinentes, de conformidade com o preceituado no Decreto regulamentador dos já citados artigos 7o. e 10o. do Ato Institucional, contra os integrantes do Quadro Geral do Pessoal da Justiça no Estado, que fossem passíveis de responder a tal modalidade de investigação, por indiciados como subversivos ou corruptos.

Sucede, entretanto, que no Quadro Geral da Organização da Justiça no Estado, existem os órgãos competentes a quem cabe o encargo da apreciação, através do procedimento de investigação, sindicância ou inquérito de tóda e qualquer acusação que pese contra Juizes Pretores, Serventuários, Empregados e Funcionários em geral da Justiça Estadual, quais sejam: a Corregedoria Geral da

Justiça e o Conselho Superior da Magistratura; razão por que perfeitamente dispensável e desnecessária se tornaria ainda em tal hipótese a criação dessa Comissão Especial para atuar junto ao Poder Judiciário Estadual.

E no que concerne a tese jurídica que ora volta a defender e sustentar como já o fiz ao me pronunciar sobre outros Mandados de Segurança contra atos emanados do Governo do Estado, com base no Ato Institucional trazidos à apreciação e julgamento deste Egrégio Tribunal, isto é, a consistente no reconhecimento da incompetência e mesmo da inadmissibilidade da existência jurídica e legal dessas Comissões de Investigações Sumárias surgidas ou criadas com pretensão apoio no Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, para atuarem nos Estados contra funcionários estaduais e municipais, e principalmente contra magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de Justiça, integrantes do Poder Judiciário, quer salientar, "data venia" já haver sido a mesma proclamada vitoriosa através de decisões unânimes proferidas por diversos Tribunais do País, como sejam os dos Estados de São Paulo, Bahia, Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Norte, sendo que deste último é oportuno citar-se pelo acerto clareza, precisão e irrefutabilidade de seus fundamentos, o Venerando Acórdão decisório da concessão do Mandado de Segurança requerido por José Bezerra Cavalcanti contra o ato do Governador daquele Estado, que o demitiu do cargo de Fiscal de Rendas auxiliar Padrão N, Tabela I — Parte Permanente do Quadro Único do Estado do Departamento de Receita — Secretaria de Estado das Finanças, ato esse que decorreu "do relatório da Comissão de

Inquérito constituída por Decreto de 6 de Dezembro de 1961" e da solicitação feita pela Comissão do Ato Institucional.

Eis a parte da ementa atinente ao assunto que se prende diretamente à matéria jurídica, ora em apreciação no julgamento do presente Mandado de Segurança:

"O Ato Institucional, tendo amplitude e aplicação em todo o território nacional somente pode ser regulamentado pelo Presidente da República, sendo, portanto, qualquer providência de Governador do Estado, nesse sentido, ato ilegal que enseja "a concessão de segurança a funcionário demitido em processo no qual se deixou de observar formalidade extrínseca regulada pelo dec. n. 53.897, de 23 de abril de 1964".

E como se verifica do texto do Venerando Acórdão em referência, de que foi relator o eminente desembargador Wilson Dantas, ao entrar o mesmo no desenvolvimento e sustentação da tese jurídica, enfeixada nessa parte de sua supra transcrita ementa, depois de acenar de início as razões jurídicas por que aceita como válido e aplicável o Ato Institucional, passa a considerar como se devem entender as limitações da competência dos Tribunais de Justiça dos Estados nos julgamentos dos casos que lhes são afetos, face à disciplinação dessa competência imposta pelo § 4o. do Art. 7o. do mesmo Ato Institucional, o que faz após prévia dissertação jurídico doutrinária sobre o que se deva compreender por formalidades extrínsecas e ao começar já a se ocupar propriamente do caso concreto objeto do Mandado de Segurança a que se referia o julgamento, como se constata do que vai a seguir transcrito:

"O ato de demissão do impetrante, baixado pelo sr. Governador, foi publicado no "Diário Offi-

al", do Estado, do dia 18 de junho de 1964 (fls. 12, nos seguintes termos:

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista o que consta do relatório da Comissão de Inquérito constituída por decreto de 6 de dezembro de 1961 e conforme lhe foi solicitado pela Comissão do Ato Institucional; resolve demitir: José Bezerra Cavalcante, do cargo de fiscal de Rendas auxiliar, padrão N, Tabela I — Parte Permanente do Quadro Único do Estado, do Departamento da Receita — Secretaria de Estado das Finanças".

A Comissão a que se refere o Senhor Governador do Estado, solicitante da demissão, é a constituída pelo próprio Sr. Governador (conforme confessado na informação) e composta do Dr. Jocelin Vilar de Meilo (secretário de Governo), coronel Ulisses Cavalcanti (secretário de Governo), Dr. Abelardo Calafange (secretário de Governo), coronel Sílvio Ferreira da Silva (comandante da Polícia Militar do Estado) e coronel Luciano Veras Saldanha (auxiliar de Governo), conforme regulamentação baixada pelo mesmo governador (decreto n. 4.224, de 20 de abril de 1964, publicado no "Diário Oficial" do Estado, do dia 29 do mesmo mês e ano).

Perguntamos: Podia assim proceder o senhor Governador, regulamentando o Ato Institucional e criando uma Comissão competente para solicitar demissão de funcionário, com apoio no referido Ato Institucional.

"Entendemos que não. O Governador do Estado, na referida regulamentação (doc. número 4.224, de 20 de abril de 1964), diz usar das atribuições conferidas pelo art. 45, I, da Constituição do Estado. Pois bem, conforme se depreende do art. 45, inc. I, da Constituição Estadual, "compete priva-

tivamente ao Governador do Estado, sancionar, promulgar e fazer publicar leis e regulamentos para sua fiel execução".

Ora, os regulamentos a que se refere o dispositivo constitucional, evidentemente são pertinentes às leis estaduais sancionadas, promulgadas e publicadas pelo Governador. Disto resulta incontestável não estabelecer a Constituição do Estado competência para o Senhor Governador regulamentar leis federais. Estas, as federais, somente podem ser regulamentadas pelo presidente da República, nos termos do inc. I, do art. 87, da Carta Política do País. Destarte, em sendo o Ato Institucional disciplina legal de caráter geral, com amplitude em todo o território nacional, somente ao presidente da República, competência regulamentá-lo, sendo, consequentemente, impossível qualquer Governador de Estado baixar regulamentação a respeito. Mas, o Governador do Rio Grande do Norte, exorbitando as suas atribuições, regulamentou o Ato Institucional instituindo uma Comissão da qual recebeu solicitação para demitir o impetrante.

Assim, indubitável se torna a invalidade dessa regulamentação estadual que instituiu a Comissão, da qual à solicitação resultou a demissão do postulante.

Competindo somente ao presidente da República a regulamentação do Ato Institucional, a mesma realmente se efetivou com a publicação do decreto federal n. 53.897, de ... 28 de abril de 1964, no qual o inclito General Castelo Branco, D.D. Presidente da República, estabelecendo normas de processo, criou, no art. 10. "a Comissão Geral de Investigações, com a incumbência de promover a investigação sumária a que se refere o art. 70. § 10. do Ato Institucional de 9 de abril de 1964".

Estabelece o decreto federal n. 53.897: "Art. 60. Encerrada a investigação, a Comissão, se concluir pela aplicação de algumas das sanções previstas no art. 70. do Ato Institucional, encaminhará o processo ao Ministério ou repartição autônoma a que estiver ligado o servidor, a fim de ser submetido ao presidente da República. Parágrafo único. Se se tratar de servidor estadual ou municipal, o processo será remetido ao governador ao qual couber a decisão".

Assim centralizou o Exmo. General-Presidente da República, nessa Comissão-Geral de Investigações, a incumbência de concluir pela aplicação das sanções previstas no Ato Institucional, no que, aliás, agiu com muita inteligência e senso de justiça, "prevendo a possibilidade de perseguições mesquinhas ou vindictas políticas locais".

Disto resulta não poder o governador do Estado demitir o impetrante, quando não submeteu a situação deste à apreciação da Comissão-Geral criada pelo presidente da República na regulamentação que fez do Ato Institucional.

Equívocou-se o chefe do Executivo estadual quando demitiu por solicitação de uma Comissão criada pelo Governo do Estado. Equívocou-se quando demitiu apoiando-se no Ato Institucional com fundamento no relatório de um antigo inquérito administrativo", processo julgado de há muito e, que já apreciado por este Tribunal foi reconhecido eivado de incontestes nulidades, inclusive por cercar o direito de amplitude de defesa — inquérito que sobretudo, não foi encaminhado para conhecimento da Comissão-Geral de Investigações, criada para este fim pelo Exmo. general-presidente da República.

O ofício de fls. 29, do marechal Taurino de Rezende, M.D. presidente

da Comissão-geral Investigações, a apresentado com a informação do Sr. Governador, deixa evidente a necessidade do chefe do Executivo estadual encaminhar os processos, mediante representação, para as apurações das implicações serem procedidas por aquela Comissão Geral de Investigações, visto como o aludido marechal solicita ao Governador "providenciar a competente representação quanto a servidores sob as respectivas jurisdições."

Nesta conjuntura, não se pode julgar de outra forma; toda essa exposição feita à luz dos autos e das disciplinas legais conduz à certeza absoluta de que o Sr. Governador do Estado, demitindo o impetrante, com invocação do Ato Institucional, deixou de observar formalidade extrínseca, de tal monta, que inquinou o ato demissório de ilegalidade manifesta. E, determinando a Constituição Federal que concederá de Segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder (§ 24, do art. 141), resta, tão somente, respeitando esta disciplina constitucional e o próprio § 40. do art. 70. do Ato Institucional, conceder a segurança requerida". (Vide citado Acórdão que contém 665, e é datado de 14 de dezembro de 1964, publicado na Revista Forense, vol. 209, de pags. 234 a 236)".

Com os fundamentos jurídicos e legais acima reproduzidos, concluiu pois o Egrégio Tribunal do Rio Grande do Norte pela concessão da Segurança impetrada, para, em consequência, tornar insubsistente o Ato demissório do impetrante e mandar então reintegrá-lo no exercício de seu já mencionado cargo.

No mesmo sentido são os pronunciamentos interpretativos emanados dos mais abalizados juristas e jurisconsultos do país, sobre a compreen-

são exata que se deve ter acerca do sentido e aplicação dos dispositivos do Ato Institucional e do Decreto 53.897, que o regulamentou, como se pode constatar por exemplo, da manifestação do proficiente jurista A. A. Contreiras de Carvalho, autor do "Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado", em o seu recente livro "O Ato Institucional e o Direito de Defesa", à pág. 65 e seguinte, nestes termos claros e precisos:

"Para promover a Investigação Sumária, instituiu o Decreto n. 53.897, de 1964, a Comissão Geral de Investigações (C.G.I.), composta de três membros, nomeados pelo Presidente da República entre servidores civis e militares, ou profissionais liberais, de reconhecida idoneidade. A designação de militar não subtrai à Comissão o caráter de Órgão Administrativo, já que sua finalidade é a de apurar possíveis irregularidades no serviço público.

Defere o Decreto ao Órgão instituído "Poderes para delegar suas atribuições a um de seus membros, ou a terceiros, mas apenas, e tão somente, no que concerna a diligências ou providências necessárias"

"Não cogita o diploma executivo de órgão subordinados à C.G.I., com a incumbência, também, de promover investigações sumárias.

Os poderes delegados não podem ir além dos autos de diligência ou de providência.

Não se deve entender como contidos no conceito dessas expressões os interrogatórios, a produção de defesa, a careação, dado o caráter substancial de que se revestem na relação processual.

Diligências são procedimentos que visam e tornar possível a realização daqueles atos, como o são as providências, a esse é o sentido do Decreto. Aquelas, como estas, é que

constituem o objeto da delegação.

Punir com base em investigação sumária, "em que os atos substanciais do processo são promovidos por um dos membros da C.G.I. ou por terceiros é atentar, indiscutivelmente, contra a própria letra e o espírito do diploma executivo". Ainda que aberta a investigação, como faculta o Decreto, em seu art. 30. mediante determinação do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência, ou em virtude de representação dos dirigentes de outros órgãos do Serviço Público, a competência legal para praticar os atos que devem consubstanciá-la é da Comissão Geral de Investigações, e tal competência é indelegável no que diz respeito aos atos do processo de investigação sumária".

Mas, além do que já ficou dito e demonstrado acerca da insubsistência e nulidade do pleno direito, no concerne ao que aspecto formal, da investigação sumária contra o impetrante pela Comissão Estadual de Investigação Sumária instalada neste Estado, com pretensão apoio no Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, e do consequente ato primitivo que lhe foi afinal imposto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, necessário se faz considerar-se ser forçoso entrar-se, excepcionalmente, na apreciação do mérito de tal ato, como já foi declarado no princípio deste voto decisório; por isso que na espécie em julgamento inexistem os fatos acusatórios arguidos contra o impetrante, conforme proclamou em Relatório final apresentado a própria Comissão Estadual de Investigação Sumária, após haver concluído a investigação sumária a que procedeu contra o impetrante, como se pode constatar dos termos claros e precisos

das conclusões desse Relatório, cuja cópia autêntica figura de fls. 17 e 18 destes autos, conclusões essas que estão assim expressas:

"As diligências efetuadas foram no sentido de esclarecer a atuação do sr. Raimundo Victor Lobato Torres quanto à cobertura dada a contrabando.

A respeito de faltas de honradez no exercício da função pública de que está investido o Senhor Dr. Raimundo Victor Lobato Torres, ou seja, improbidade na atividade do cargo de promotor, nada ficou apurado.

Nenhuma acusação precisa se fez ao promotor Raimundo Victor Lobato Torres; nenhum fato determinado de contrabando foi apontado.

Existem também rumores de uma atividade ilícita, em decorrência do aumento de seu patrimônio; mas ficaram nesse terreno.

O inquérito procedido pelas autoridades navais no caso do navio "Dom José" não deixa entrever a atuação do senhor Doutor Raimundo Victor Lobato Torres na cobertura dos atos ilícitos que procederam ao desembarque do café em Paramaribo, e sim ao simples caso do naufrágio do citado navio "Dom José". Defesa: Foi apresentada. Conclusão: Nestas condições, salvo melhor juízo, opina esta Comissão pelo arquivamento da investigação procedida. Belém, 2 de outubro de 1964.

(aa) Ophir José Novas Coutinho, Presidente. Amílcar Câmara Leão, Membro. Oswaldo Freire de Souza, Membro".

Ora, se inexistem os fatos acusatórios arguidos contra o impetrante, não pode em absoluto ter aplicação ao caso objeto da Segurança por este impetrada a proibição contida em o dispositivo do § 4o. do art. 7o. do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, que ao restringir o controle jurisdicional dos atos expressivos da puni-

ção imposta ao atingidos por tal Ato, apenas ao exame das formalidades extinsecas, veda a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade. É que não se trata, na espécie objeto da segurança impetrada, da apreciação dos fatos que motivaram a punição ou da sua conveniência e oportunidade, mas sim da constatação da inexistência desses fatos, ou melhor dizendo, dos fatos acusatórios arguidos contra o impetrante.

E, como diz o impetrante, em certa passagem do arrazoado, de seu petitorio da inicial, "se tais fatos não existem, impossível é haver a apreciação que incide na vedação imposta pelo dispositivo supra citado, por isso que, adianta o mesmo impetrante, quando o Ato Institucional nega ao Judiciário a "apreciação dos fatos", implicitamente condicionada a faculdade do Poder Executivo demitir, dispensar, aposentar, etc., à existência de fatos; o que "vale dizer que, não havendo fatos", o próprio Ato Institucional nega ao Executivo essa faculdade de exceção, mesmo porque o que o Ato Institucional pretendeu, não foi dilatar ao infinito essa faculdade de exceção concedida ao Executivo, mas habilitá-lo ao expurgo do regime, diante de "fatos" concretos, não de hipóteses, suposições ou simples deduções.

Ainda com muito acerto diz o impetrante a seguir:

"Realmente, não fôsse essa intenção do Ato, não teria ele mandado que as medidas facultadas fossem precedidas de uma investigação sumária, mas simplesmente as teria autorizado "ad-libitum" do Poder Executivo Federal e do Executivo Estadual. Basta considerar, por exemplo, que o próprio Ato prescindiu de tal investigação sumária em relação à cassação de di-

reitos políticos, para se concluir pelas imprescindibilidade de "fatos" apurados em relação às demais faculdades de excessão por êle autorizadas".

Não resta dúvida alguma de que era indispensável a prova da existência dos fatos acusatórios arguidos contra o impetrante, quais sejam os demonstrativos de que tivesse êle tentado contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública, para que pudesse êle ser passível de punição com base no Ato Institucional, uma vez que ninguém pode ser punido senão por fato previamente definido como infração por determinada lei. E uma vez que a própria Comissão Estadual de Investigação Sumária, na investigação sumária procedida contra o impetrante, proclamou afinal em relatório a inexistência desses fatos, não pode a verdade, de forma alguma, ter aplicação a vedação imposta ao Poder Judiciário pelo § 4o. do art. 7o. do Ato Institucional de apreciar o mérito do objeto do pedido da Segurança requerida pelo impetrante, para o fim de se pronunciar por fim sobre a procedência de tal pedido.

O fundamento jurídico ora aqui expandido já foi manifestado por eminentes juristas do País, sendo que é oportuno trasladar-se para aqui o pronunciamento externado pelo eminente jurista Márcio Picango, em o jornal "Correio da Manhã" na edição de 25 de abril do corrente ano, conforme se verifica do que vai adiante transcrito:

Quero nesta oportunidade me fixar num ponto que considero de mais alta importância, já que centenas de Mandados de Segurança estarão brevemente sendo julgados. Refiro-me à competência dos Tribunais para a verificação da causa determinadora da aplicação

das penas admitidas pelo art. 7o. do Ato Institucional. É que o § 4o. daquele dispositivo declara: O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas. E acrescenta, para ser positivo vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade. A primeira impressão é de que, à vista do § 4o. os Tribunais estão impedidos de verificar as causas da punição, limitando-se ao problema de competência da autoridade que baixou o Ato punitivo, ou da realização da investigação.

Mas não é assim. Não pode ser assim. Absolutamente. Os Tribunais terão de considerar os atos, terão de ir às suas causas. De modo contrário estarão descumprindo o consignado na parte final do § 1o. Os dois §§, o 1o. e o 4o., se entrelaçam. É que, em sua parte final, o § 1o. impõe uma condição para que qualquer das penas possa ser aplicada. Condição é formalidade. É formalidade essencial. O § 1o. condiciona a aplicação das penas admitidas à constatação de crimes, que expressamente menciona.

Realmente, lá está, na parte última § 1o. a condição fixada para a punição "desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública. Eis aí. São três crimes.

Esclareceu em seguida que "a existência do crime era condição para a pena. De resto, não há pena sem crime. No caso um dos três crimes. "Desde que tenham tentado", é o que diz o § 1o. "Desde que tenham tentado" quer dizer "Desde que tenham praticado crime contra a segurança nacional, contra o regime democrático ou contra a probidade administrativa". Sem o crime não po-

deria haver a pena. Consequentemente, o disposto no § 4o. não impede ao Judiciário a verificação da causa de pena. É obrigação sua essa verificação. Ou houve crime, ou não houve, se não houve, não poderia ter havido a aplicação da pena. Isso, repito, é formalidade. Ninguém pense, portanto, que, dizendo o § 4o. "vedada a apreciação dos fatos", esteja o Judiciário impossibilitado de apurar se ocorreu ou não um dos três crimes previstos. Se o fizer, e não o fará estou certo, mas se porventura o fizer, estará faltando ao que explicitamente é condicionado pelo § 1o. A condição consignada é muito clara".

E concluiu o ilustre jurista o seu pronunciamento nestes termos após aludir a alguns casos já apreciados pelo Poder Judiciário:

"Logo, não pode o Judiciário, não pode e não deve, pelo que está no § 4o. eximir-se de verificar se ocorreu ou não causa que possibilitasse a punição. O que o Judiciário não pode é fazer apreciação dos fatos motivadores da pena, para decidir sobre a intensidade da punição, porque isto lhe é proibido pelo § 4o. Mas, para apurar se houve ou não causa para punição, vale dizer apurar se ocorreu ou não o crime, tem competência e não o crime, tem competência e não há como dela abdicar. § 4o. não lhe impede tal apuração. E o § 1o. lhe impõe que a faça. Disso não tenho a menor dúvida".

No mesmo sentido é o pronunciamento de outro não menos eminente e abalizado jurista, qual seja o Dr. A. A. Contreiras de Carvalho, autor da monumental obra "Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado", em seu recente livro "O Ato Institucional e o Direito de Defesa", ao dizer de alcance da aplicação do dispositivo do § 1o. do art.

7o. em combinação com § 4o. desse mesmo art., do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, conforme se verifica do que exprimem os seus comentários interpretativos constantes de fls. 67 a 71, assim expressos:

"Controle Jurisdicional das Decisões Punitivas".

Não permite o Ato Institucional a revisão, pelo Poder Judiciário, dos atos administrativos que impuseram as sanções referidas no § 1o. do seu art. 7o., pois limita o controle jurisdicional desses atos ao exame tão somente das formalidades extrínsecas. Defeso será, assim aquele Poder entrar na apreciação dos fatos que tenha motivado a imposição das penalidades. Também vedado será discutir a conveniência ou oportunidade dos atos. É o que dimanda do texto do mencionado parágrafo primeiro.

Acatados juristas já manifestaram, entretanto de público a sua insuspeita opinião quanto à possibilidade de erro na apuração dos fatos pelo discutido processo de investigação. A averiguação por meios sumários foi uma imposição — sabemos todos — das circunstâncias da necessidade de atender ao limitado prazo de vigência do art. 7o. do Ato Institucional, que as delongas das formalidades processuais não permitiram.

Mas não é só a investigação sumária que oferece essa possibilidade. A regulamentação do supra-citado Ato por processo inadequado, isto é, por decreto executivo inadequado, incompleto e cmisso quanto a requisitos elementares, como prazos, instrução probatória e discriminação de sanções, para usarmos as expressões do já citado jurista, deu motivo a que a repressão se fizesse com base em tais elementos e na "imperfeição dos inqueritos", o que bastará para tornar legítimo, indubitavelmente, o apelo ao Po-

der Judiciário e perfeitamente legal a revisão daqueles atos. A leitura do Decreto n. 53.897, de 27-4-1964, e, em particular, a do seu art. 50. leva a essa conclusão.

“Desde que abriu mão o Comando Supremo da Revolução de 31 de março dos poderes sem contraste de que estava investido, para restabelecer no País a Ordem Jurídica, proclamando em vigor a Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, sujeitas, apenas, às modificações constantes do Ato Institucional que baixou, a aplicação deste não pode divorciar-se das regras processuais que o sistema legal brasileiro, mantido com aquelas restrições, consagra. Não teve essa consequência a modificação imposta ao já referido sistema legal pelo Ato Institucional.

O conhecimento, pelo Poder Judiciário, desses fatos, na oportunidade de examinar a pretendida ilegalidade do procedimento administrativo do acusado, na jurisdição criminal, abre, igualmente, oportunidade de apreciação do ato administrativo. A pena disciplinar é aplicada sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o que enseja a apreciação daqueles fatos que os motivaram pelo juiz do crime, pelo chamado controle jurisdicional “indireto”. Submetido criminalmente o acusado ao Judiciário, este, no entender de Seabra Fagundes, no exame da responsabilidade penal, aprecia o ato administrativo que lhe deu origem. Mas a apreciação do ato a nosso ver, não se restringirá, como no controle jurisdicional civil, e segundo quer o § 10. do art. 70. ao exame de suas formalidades extrínsecas. O juiz terá de examinar os fatos, para concluir pela existência, ou não, de delito. A proya será robusta pois ao réu são assegurados todos os meios e recursos essenciais a ela”,

na forma do preceituado na Constituição Federal. Exige o nosso Direito Processual Penal que não somente a matéria da acusação, como a de defesa, deve ser averiguada em termos satisfatórios.

A decisão do Presidente da República que demite, aposenta, põe em disponibilidade, transfere para a reserva ou reforma funcionário civil ou militar é ato administrativo. A propósito da revogabilidade deste, escreveu o professor Bilac Pinto que constitui tema de maior atualidade e relêvo no Direito Administrativo e estudo acerca da imodificabilidade ou imutabilidade dos atos administrativos. Alguns autores, como Bernatadk e Markl, chegam mesmo a sustentar a existência da “coisa julgada administrativa”. Essa afirmação doutrinária tem sido muito debatida, admitindo os autores germânicos, em sua maioria, que “a coisa julgada é aplicável às decisões administrativas, ainda que sem caráter jurisdicional”, rejeitando, entretanto, sua extensão a todos os atos administrativos. As restrições opostas à teoria da coisa julgada administrativa — acrescente — não envolvem, geralmente, contestação categórica, à semelhança da inutabilidade da sentença no plano jurisdicional, com o ato administrativo. Critica-se a formulação doutrinária da coisa julgada administrativa, sobretudo porque não há, nem pode haver, coincidência nos planos jurisdicional e administrativo.

Estas divergências, quanto à denominação da teoria, se desfazem, para dar lugar a uma expressiva unanimidade, quando se trata de denunciar o princípio de inviolabilidade de certas decisões ou atos definitivos Administração Pública.

É evidente que o controle exercido através do juiz criminal — como sustenta Seabra Fagundes,

não reverte a importação prática do controle que se exerce na ordem civil. Há muitos casos em que não é cabível só tendo lugar, a propósito da violação dos direitos subjetivos ou da execução das obrigações públicas, controle da jurisdição civil. Ainda nas espécies e que tenha cabimento, não resolve, por si só, os interesses postos em jogo pela atividade administrativa. O seu alcance é meramente punitivo. Não cancela, nem repara os efeitos resultantes do procedimento administrativo ou da ação individual, o que somente pelo controle na ordem civil se pode obter.

Mas, iniludivelmente, serve o controle exercido por via do juízo criminal para tornar evidente a incorrência, se fôr o caso, dos motivos que o Ato Institucional indica como “suporte fáctico” da incidência da regra.

Se a prova, como “a soma dos meios produtores da certeza”, na definição de Mittermayer, revela ao juiz a inexistência do fato; se, a vista dessa revelação adquire o juiz aquele estado de espírito necessário à formação de sua convicção, ao apreciar, livremente, aqueles meios produtores da certeza; se nenhum elemento atua em contrário, perturbando-lhe o estado de espírito e proclama o juiz, em fundamento decisório, a inexistência do acusado, não se cumpriu o Ato Institucional, quando aplicou a autoridade administrativa a sanção disciplinar impugnada. E a sua anulação impõe-se como um ato de rotina em um Estado de Direito”.

É bem verdade que o Governador do Estado, desde que provada tivesse ficado a existência dos fatos acusatórios arguidos contra o impetrante, assitia o direito do livre convencimento para concluir de modo diferente do pronunciamento da Comissão Estadual de Investigação Sumária,

acerca da procedência da aplicação do ato punitivo imposto ao impetrante, porém se ao contrário, provada ficou de modo inequívoco e irrecusável, a inexistência desses fatos, vedado, portanto, ora ao Chefe do Poder Executivo Estadual concluir por simples hipótese ou dedução completamente desapojada, no resultado da investigação sumária procedida por tal Comissão, para absurdamente impor ao impetrante a punição concretizada através da aposentadoria decretada contra o mesmo e que motivou o Mandado de Segurança por ele impetrado, ora “sub-judice”.

Contrariou assim o Exmo. Sr. Governador, com tal procedimento, não somente o já citado dispositivo do § 10. do art. 70. do próprio Ato Institucional, como também os do art. 60. e seu Parágrafo único, do Decreto n. 53.897, que o regulamentou.

E concluindo afinal este meu voto decisório, atendendo que houve, na realidade, no caso objeto da Segurança impetrada a este Egrégio Tribunal, pelo bacharel Raimundo Victor Lobato Torres, Promotor Público da Capital, aposentado com base no Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, descumprimento a exigências expressivas de formalidades substanciais que deveriam preceder e por assim dizer integrar, bem como legitimar ou emprestar juridicidade, e consequentemente da validade jurídica ao ato da punição consistente na aposentadoria que lhe foi imposta, pois que além da incompetência da Comissão que atuou no procedimento da investigação sumária a que ele respondeu, não obstante haver a mesma face ao resultado apurado nessa investigação, proclamado a inexistência dos fatos acusatórios arguidos contra dito impetrante e consequentemen-

te pedido o arquivamento dos autos respectivos, o Exmo. Sr. Governador do Estado, contrariamente ao que dispõe o próprio Ato Institucional, em o § 10. de seu art. 70, e o Decreto n. 53.897, de 27 de abril de 1964, que o regulamentou, em o seu art. 60. e respectivo Parágrafo único, achou por bem de aplicar absurdamente a sanção punitiva da aposentadoria ao impetrante, o que importa considerar-se ter havido desse modo desobediência às formalidades extrínsecas de que falam o § 10. do art. 70. do dito Ato Institucional e aos já citados dispositivos do Decreto n. 53.897, que o regulamentou; assim sendo, hei por bem conceder a Segurança requerida pelo bacharel Raimundo

Victor Lobato Torres, para, em consequência, considerar, e assim declarar nulo o ato da punição que lhe foi imposta, através da decretação de sua aposentadoria pelo Governo do Estado, devendo, portanto, ser estabelecida, em toda a sua plenitude, o direito que lhe assiste ao exercício ativo do cargo de Promotor Público da Capital, como titular da 5a. Promotoria, onde vinha servindo, quando foi atingido pelo ato ora anulado por este meu voto decisório. (a) Oswaldo de Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de novembro de 1965.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 12736 —
Dia — 13-11-1965).

to até final, reconhecendo Haroldo, Fernando, Maria das Mercês, Edvaldo, Maria de Nazaré e Carlos Monteiro, seus herdeiros e sucessores em linha reta, protestando-se por todo o gênero de provas em direito admitidas, inclusive depoimentos pessoal dos suplicados testemunhas, perícia, dando-se a presente para os efeitos fiscais o valor de setenta mil cruzeiros (Cr\$ 70.000). Nestes termos E. Deferimento. Belém, 15 de setembro de 1965. — (a.) Odilson Ferreira Novo, Ass. Jud. — Despacho: D. A. Cite-se por Edital de 30 dias. — Belém, 21/9/1965. — (a.) Walter Bezerra Falcão. Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente Edital pelo qual ficam citados os possíveis herdeiros de Sebastião Raimundo Caetano Ferreira, para contestarem a ação no prazo legal sob pena de revelia. E, para que se não alegue ignorância será este publicado na imprensa local e no DIÁRIO OFICIAL, pelo prazo de 30 dias. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco. Eu, Ivan Pedro Xavier de Sá, Escrevente Juramentado o datilografei.

(a) WALTER BEZERRA FALCÃO, Juiz de Direito da 7a. Vara.

(G. — Reg. n. 13.056 — Dia 12/11/65).

AUDITORIA DA 8a. REGIÃO MILITAR EDITAL

Eu, Salvador Rangel de Borborema, Auditor subs. da 8a. Região Militar, em virtude da lei etc...

Faço saber que o presente edital de citação com o prazo de 10 dias virem ou dêle tiverem conhecimento que deverá comparecer sob as penas da lei, à Auditoria da Oitava Região Militar, sita à Av. Governador José Malcher n. 312, nesta ci-

dade de Belém, no dia 26 do corrente, às 14:00 horas, perante o Conselho Permanente de Justiça do Exército, Geraldo Lopes de Souza, com 18 anos de idade, filho de Onício Nunes de Souza e de Audina Ferreira Lopes, solteiro, natural de Santarém, residente na cidade Flutuante em Manaus Estado do Amazonas, denunciado como incurso nas sanções do art. 198, § 4º, incisos IV e V, tudo do Código Penal Militar de conformidade com a denúncia oferecida pelo dr. Promotor Militar que vai transcrita: "Exmº sr. dr. Auditor O Promotor infra assinado usando das atribuições que lhe são conferidas e baseado no inquérito policial militar anexo, vem denunciar Raimundo dos Santos Almeida, brasileiro, solteiro, paraense, residente na cidade de Manaus e Geraldo Lopes de Souza, brasileiro, solteiro, paraense, residente na cidade de Manaus, pelos fatos criminosos que passa a narrar: — No dia 16 de dezembro de 1964, na cidade de Manaus, sob o manto protetor de uma noite escura, os denunciados assaltaram a lancha "General Mallet", pertencente ao Exército, dali subtraindo um revólver de marca Smith and Wesson, calibre 45; um porta revólver V.O.; e seis cartuchos para revolver de calibre 45. — Os acusados confessaram detalhadamente os atos delituosos, como se constata nos depoimentos de fls. 27 do inquérito. — Assim procedendo, incorreram os acusados nas sanções previstas no artigo 198, parágrafo 4º, inciso IV e V, do Código Penal Militar, e daí o oferecimento da presente denúncia perante o Conselho Permanente de Justiça do Exército para o fim de serem indiciados e punidos, com observância de todas as formalidades legais. — Testemunhas: cabo Luiz Rodrigues Ve-

EDITAIS JUDICIAIS

Governo do Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO CÍVEL

Edital de Citação com o prazo de 30 dias

O Dr. Walter Bezerra Falcão, Juiz de Direito da 7a. Vara, da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, na forma da lei.

Faço saber aos que o presente Edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que por parte de dona Olinda Monteiro, me foi apresentada a petição do teor seguinte: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara desta Capital. — Olinda Monteiro, brasileira, solteira, doméstica, residente nesta cidade, à Passagem São Sebastião, n. 66, bairro da Sacramento, através da Assistência Judiciária do Cível, e como representante legal de seus filhos: Haroldo, Fernando Maria das Mercês, Edvaldo, Maria de Nazaré e Carlos Monteiro, vem, respeitosa-

mente, propôr contra os possíveis herdeiros de Sebastião Raimundo Caetano Ferreira, ex-guarda civil de 1a. classe, a presente Ação de Investigação de Paternidade, se propondo no decorrer da mesma provar o seguinte: — Que durante mais de vinte (20) anos a Suplicante viveu maritalmente com o Sr. Sebastião Raimundo Caetano Ferreira, ex-guarda civil de 1a. classe, falecido em 19 de julho de 1965, conforme comprova Atestado de Óbito incluso, havendo dessa união seis (6) filhos: Haroldo, Fernando, Maria das Mercês, Edvaldo, Maria de Nazaré e Carlos Monteiro, (certidões inclusas). — Isto posto, vem a suplicante, propôr contra os possíveis herdeiros do "de-cujus", a presente Ação de Investigação de Paternidade, requerendo a V. Excia. se dignem mandar citá-los por Editais, na forma do art. 177, inc. I, do Código Civil, para contestarem querendo, prosseguindo-se nos ulteriores de direi-

ras, servindo no GEF; — soldado Mario Mendonça da Silva, servindo no GEF; investigador Aluisio Alves Aguiar, servindo na Polícia Civil do Amazonas; investigador Setembrino Diniz de Carvalho, servindo na Polícia Civil do Amazonas; 3º sargento Francisco Patricio P. P. — Belém, 13 de setembro de 1965 — (as) Uaracy Frade Palmeira — Promotor Militar. Dado e passado nesta Auditoria da 8a. Região Militar, em Belém do Pará aos 5 dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco. Eu, a) Hernando Barreiros da Silva, Escrivão que o mandei datilografar e subscrevo.

Salvador Rangel de Borborema
Auditor subs. em exercício.
(Reg. n. 12837 — Dia... 13/11/65).

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
Segunda (2a.) Praça com o prazo de 10 (dez) dias.

O Doutor Orlando Teixeira da Costa, Juiz do Trabalho, Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que no dia 29 (vinte e nove) de novembro de 1965, às 14,30 hs. (catorze horas e trinta minutos), à Avenida Nazaré, n. 444, onde funciona a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance, o bem penhorado na execução movida por Moisés Marinho da Paixão, contra Benedito Ferreira Santos, no processo de reclamação número 1a. Jcê.1530/64, o qual é o seguinte, com a respectiva avaliação:

"Uma casa de madeira de lei, coberta com telhas de barro, assoalhada,

com 4 compartimentos, medindo 5 metros de frente, por 12 metros de fundos, com luz elétrica, sanitários e banheiros externos, sita à Estrada Nova n. 4.609, avaliada em oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000)".

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente, desde logo, de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor.

E, para chegar ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da 1a. JcJ de Belém.

Em, 26 de outubro de 1965.

Eu, Eliette Chaves Mattos, Auxiliar Judiciário PJ-9, datilografei.

E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Oficial Judiciário PJ-3, respondendo pela Secretaria, subscrevi.

O Juiz: — (a.) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, Juiz do Trabalho — Presidente da 1a. JcJ de Belém.

(G. — Reg. n. 12.038 — Dia 13/11/65).

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÓBIDOS
Citação do réu Syrio de Carvalho Santos, com prazo de 15 dias.

Eu, o cidadão Mário Torres da Silva, Primeiro Suplente de Pretor da sede da comarca de Óbidos, Estado do Pará, em exercício, na forma da lei, etc..

Faço saber ao réu Syrio de Carvalho Santos, brasileiro, casado, funcionário público, residente em Belém, que por este Juízo e Cartório do Segundo Ofício, a Justiça Pública, por seu promotor, lhe move os termos de uma ação penal, como incurso nas penas do artigo 312, do Código Penal Brasileiro,

tudo nos termos da denúncia que tem este teor: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta comarca. — O representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem, perante V. Exa., dar denúncia contra Syrio de Carvalho Santos, pelo seguinte fato: no ano de 1963, foi eleito o Sr. Syrio de Carvalho Santos Pref. Municipal deste Município, e acontece que durante a sua gestão praticou inúmeras irregularidades conforme consta no presente auto as fls. 3, a 10 locupletando-se dos dinheiros públicos, pois é o único responsável conforme depoimento das testemunhas abaixo arroladas. Esta, assim, Syrio de Carvalho Santos, Ex-Prefeito, brasileiro, casado, residente atualmente na Capital do Estado, do Pará, alfabetizado, como incurso nas penas do artigo 312, do Código Penal Brasileiro pelo que requer o abaixo assinado, se instaure processo crime, citando-se para todos os seus termos, pena de revelia, e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem sobre o fato, sob as penas da lei. — Termos em que, P. Deferimento. — Óbidos, 4 de Junho de 1965. a) Lelio Dacier Lobato. Promotor Público. — E como o referido réu reside em Belém como endereço incerto e não sabido, e tendo em vista o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, mandei expedir o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que fica citado para comparecer perante este Juízo, na sala das audiências do Forum local, no próximo dia trinta (30) do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (1965), às nove (9) horas, a fim de ser interrogado e responder aos demais termos da mencionada ação penal, podendo, nessa oportunidade,

ou no prazo de três dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas, sob pena de revelia. — E, para que chegue ao conhecimento do réu Syrio de Carvalho Santos, foi expedido o presente edital, que será publicado pela imprensa oficial e afixado à porta do Forum local. Dado e passado nesta cidade de Óbidos do Estado do Pará, Cartório do Segundo Ofício, aos vinte e oito dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco. Eu, (assinatura ilegível), Escrivão, o escrevi e subscrevo.

Mário Torres da Silva
1º Suplente de Pretor em exercício.
(G. Reg. n. 13310. Dia ... 13/11/65).

FALÊNCIA DE FERREIRA GOMES FERRAGISTA S.A.

O Dr. Edgar Machado de Mendonça, Juiz de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca desta Capital, etc.

Aviso aos interessados nos autos de falência de Ferreira Gomes Ferragista S.A., que poderão apresentar, no prazo de dez (10) dias, as impugnações que entenderem sobre as seguintes declarações de créditos retardatários: Orlando Ribeiro Maneschy, Raimundo Nascimento, Augusto Alves Pereira, Maria de Lourdes Gomes, Maria José Pereira do Lago, Esther Domingues Gonsalez, Olívia de Araújo Lima, Ana Cordeiro de Castro. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente aviso, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local do costume. Belém 9 de novembro de 1965. Eu, João Afonso de Souza Monarcha, Escrivão, o conferi e subscrevo. Edgar Machado de Mendonça — Juiz da 1ª Vara.
(Exto. Reg. n. 2656. Dia 13/11/65).

Anúncio de Julgamentos da 2a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 18 de Novembro corrente para julgamento, pela 2a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Capital — Apelante — Levído Gonçalves Braga, por seu advogado, Dr. Raimundo Noieto — Apelada — Maria Madalena de Oliveira — Relator — Des. Hamilton Ferreira de Souza.

Idem — Idem — Idem — Apelante — Maria Cecília Sena Costa, por seu advogado, Dr. Jayme Nunes Lamarão — Apelado — Gumercindo da Silva Costa, por seu advogado, Dr. Egidio Sales — Relator — Desembargador Ferreira de Souza.

Idem — Idem — São Miguel do Guamá — Apelante — Manoel Pinto da Silva S/A., por seu advogado, Dr. Flávio de Carvalho Maroja — Apelado — Antonio Borges Pacheco, por seu advogado, Dr. Irineu Bentes Lobato — Relator — Des. Ferreira de Souza.

Recurso Cível ex-officio — Marapanim — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca — Recorrido — Ruy Ferreira da Paixão por seu advogado, Dr. Raimundo Cavaleiro de Macedo — Relator — Des. Agnano Monteiro Lopes.

Apelação Cível — Capital — Apelantes — Manoel D'Almeida e sua mulher — Apelada — Helena Araujo, por seu advogado, Dr. Egidio Sales — Relator — Des. Agnano Lopes.

Agravo — Idem — Agravante — Walter Gomes de Oliveira, pelo escritório do Dr. Alcides Gentil Sobrinho — Agravado — O Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.) — Relator — Desembargador — Roberto Freire.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de novembro de 1965.

Amazonina Silva
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 13285 — Dia. 13-11-1965).

COMARCA DE MONTE ALEGRE

Citação com o prazo de 6 meses

A doutora Climente Bernadette de Araújo Pontes, Juíza de Direito da Comarca de Monte-Alegre, Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

Faço saber pelo presente edital de citação pelo prazo de seis (6) meses, para dêle tomarem conhecimento, a quem interessar possa, que estando em curso neste Juízo o processo de arrecadação feita à herança de Antônia Campos de Jesus, que era natural deste município de Monte-Alegre, de 69 anos de idade, solteira, funcionária pública, residente nesta cidade, filha dos falecidos Nicolau de Jesus e Teresa Piedade de Jesus, falecida a 5 de abril de 1964, sem a presença de herdeiros e até agora incertos, foi para a mesma herança nomeado por este Juízo Curador o cidadão Raimundo Tiburcio da Silva, sob cuja guarda e administração se acham os bens da de-cujus. Por assim ocorrer, cito e chamo para se habilitarem os herdeiros incertos, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil. São os bens arrecadados: Uma barraca, sita à Avenida Nilo Peçanha, nesta cidade, de madeira real, de paredes e soalho de tábuas, de porta e janelas de frente quatro janelas do lado direito e duas do lado esquerdo; toda coberta de palhas e em bom estado; e móveis: uma banca, uma mesa, uma cama com tela de arame com colchão e travesseiros novos, uma mala de madeira, uma maleta de sola, um ferro de engomar usado e mais outros de somenos. E, para constar e não se venha alegar ignorância, vai o presente edital publicado pelo prazo de seis (6) meses, reproduzido três (3) vezes, com intervalo de trinta (30) dias, com afixação à porta do Fórum. Dado e passado nesta cidade de Monte-Alegre, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. Eu, Pedro Martim d'Arruda, Escrivão do 2.º Ofício, subscrevi e vai assinado pela Meritíssima Juíza.

(a) Climente Bernadette de Araújo Pontes, Juíza de Direito.

(Reg. n. 2440 — Dias 14/10, 13/11 e 11/12/65).

LBA**PROCLAMAS**

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Sebastião Henrique da Costa Rodrigues e Lucia Malcher de Souza, êle filho de João Rodrigues Cabral e Laurentina Costa Rodrigues, ela filha de Joaquim Malcher de Souza e Carlota Malcher de Souza, solteiros; — Alair Botelho e Inez Alves de Souza, êle, filho de Neli Botelho, ela filha de Ana Alves de Souza, solteiros; Alcindo Soares e Maria Mórias do Nascimento, êle, filho de Gregório Campos e Maria Nazaré Soares, ela filha de Benedito do Nascimento e Izaura Batista do Nascimento, solteiros; Manoel de Jesus Lima e Antônia Damasceno dos Reis, êle, filho de Joaquim de Jesus Lima, e Archangela Maria de Jesus Cruz, ela filha de Grigória Damasceno dos Reis, solteiros; Manoel José do Nascimento e Dulcinea dos Santos, êle, filho de Eduardo José do Nascimento e Francisca Romana do Nascimento, ela, filha de Aureliano dos Santos e Cassiana de Jesus, solteiros; Paulo Gonçalves e Juracy Ferreira de Souza, êle, filho de Rosa Gonçalves, ela filha de Manoel Modesto Duarte e Vitorina Ferreira de Souza, solteiros. — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimento, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 12 de novembro de 1965. E eu Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia.

(G. Reg. n. 13281. Dia 13/11/65).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Helvecio Luiz da Silva Rocha e Maria de Nazaré Correa de Souza, êle, filho de Felipe Coelho da Rocha e Luiz da Silva Rocha, ela é filha de Silvestre Souza e Rosete Nazaré Correa Souza, solteiros; — Floriano dos Santos Carvalho e Helena Bechara Rocha, êle, filho de Oscar dos Santos Carvalho e Candida Lobo de Carvalho, ela filha de Arlindo Miranda da Rocha e Laura Bechara Rocha, solteiros; João Ribeiro Rito Nunes e Marle Rocha Paiva, êle, filho de Antonio Soares Nunes Rito e Vicencia Estumano Ribeiro, ela filha de Heraclides de Souza Paiva e Maria Rocha de Paiva, solteiros; José de Ribamar Louzeiro e Maria F. Guimarães, êle filho de Auchangela Luzeiro, ela filha de Jeronimo do Vale Guimarães e Iria Franco Guimarães, solteiros; Emilio Alfredo Canavarro Coelho e Lucilêa Sales Sá, êle, filho de Horacio Farias Coelho e Elza Canavarro Coelho, ela filha de Luiz Soares Sá e Lucimar Sales Sá, solteiros; — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de algum impedimento denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 de novembro de 1965. Eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

(F. n. 12.116 — Reg. n. 2661. — Dia 13/11/65).